

PECULIO

DE

AUTOS, E TERMOS CIVEIS, E CRIMES;

FORMALIDADE DE SE EXTRAHIEM DO PROCESSO

SENTENÇAS, CARTAS, E QUALQUER

OUTRO TITULO JUDICIAL;

ORGANISAÇÃO DOS AUTOS EM ACÇÃO CIVIL

ORDINARIA, E EM LIVRAMENTOS CRIMES:

Com varias notas, e muitas explicações

respectivas a ambos os Processos.

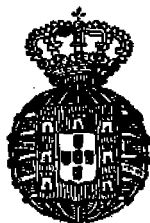
PARA ENSAIO

DE ESCRIVÃES, PROCURADORES, &c.

Em especial das Villas, e Lugares onde não ha

mais clara prática, e para quem mais

delle necessitar.



L I S B O A :

NA IMPRESSÃO REGIA. ANNO DE 1818.

Com Licença.

*Vende-se em casa de João Nunes Esteves
na rua da Gloria N.º 14.*

PROLOGO AO LEITOR.

LAnçando as minhas vistas sobre as sabias, e bem reguladas providencias, administradas pelo Nosso Muito Amado, e Respeitavel Augusto, e seus Soberanos Antecessores de eterna memoria, vejo providenciado quanto he possivel, a fim de que os Empregos da Republica sejam occupados por homens sabios, de reconhecida probidade, cada hum instruido na theorica, e na pratica do Lugar, a que se propõem, e que não he esta recommendação menos escrupulosa a respeito dos que pertendem as Propriedades, e as Serventias dos Officios de Escrivão; veja-se a Ord. do T. 24. §. 1. e T. 58. §. 3.: e fazendo huma seria, e prudente reflexão, me parece impraticavel o affoutar-se hum homem a impetrar do seu Monarca a Graça do Provimento, para entrar na Serventia de hum Officio destes (muitas vezes preterindo homens peritos, e até arguindo estes de factos nunca por elles praticados) quando elles impetrantes não tem a menor instrucção, ou prática dos deveres, a que se vão ligar, quaes os de satisfazer ao Real Serviço, e ás Partes, guardando o Direito, que totalmente ignorão; (sendo bastante para os aterrar a lembrança de que hão de ir escrever e processar perante hum Juriscônsulto, e muitas vezes com longa pratica, adquirida pelos muitos, e differentes Lugares, que tem exercido, e que os seus Autos hão de apparecer no Theatro da Jurisprudencia, e até no Supremo Tribunal das Justiças) lem-

brando-se sómente de que nos benignos, e sabios Juizes acharão protecção para a desculpa de seus erros; esquecendo-se de que huma, e muitas vezes os não poderão remediar, pelo damno feito ás Partes, e disposição de Direito, e Leis; sem lhes servir de pêjo os queixumes das Partes, e a murmuração do Público.

Quando todos os Escrivães estivessem nas circumstancias da citada Ord., e da que recommenda o mesmo Liv. 1. no Tit. 24. §. 41., seria inutil o meu trabalho, e desnecessaria esta minha Obra, e até reprehensivel em presença dos meus mesquinhos conhecimentos, e reconhecida inhabilidade, expôr ao respeitavel Publico hum Peculio, que tem por Censores hum grande numero de Escrivães, com perfeitissima Pratica, muito abalisados conhecimentos da Pratica Civil, e Criminal; porêm supplicando a estes venia, e me desculpem os meus erros, declaro que este meu Ensaio sómente he destinado para instrucção daquelles, que lembrados só de adquirirem os meios de subsistencia, em tempo que estes tanto se difficultão, por meios de benignas protecções, e favoraveis informes, tem conseguido entrar nas Serventias de alguns Officios: o que parece dever ter desculpa no meio da escacez de empregos para se occuparem os homens, que não forão educados para empregos rusticos; e não merecerão critica, quando se applicarem ás Instrucções da Arte, e preenchão os deveres da Religião, da honra, e da independencia.

Advirto a todos os que estiverem nas circumstancias de lhes ser necessario este meu Peculio, tratem aos seus benignos Juizes com todo o respeito, e mais escrupulosa politica; sem que se liguem a actos illicitos para lhes agradarem. As praticas com estes sejam só as necessarias attinentes ao Officio; sinceras, e sem

affectação: sejam muito laconicos nos seus informes; não faltando á verdade, nem offerecendo pareceres, pois he grande erro querer dar instrucções a hum Juiz: tratem as Partes com affabilidade, dando a mais prompta expedição aos seus deveres; e nos casos em que se lhes offerecer dúvida, consultem peritos, sabios, e prudentes, que de certo os não sacrificarão.

Se assim obrarem, os Juizes os encaminharão, as Partes dissimularão os seus descuidos, e em todos acharão favor, como eu lhes desejo.

PECULIO.

Das Citações.

1.^a

Notifiquei em sua propria pessoa ao Supplicado F., de que dou minha fé ser o proprio, por todo o conteudo na Petição retrò, que lhe li, e declarei; instruindo-o na fórmula da citação, e sua comminação, e dias em que se fazem as Audiencias, em que esta se ha de accusar: e me respondeo, que de tudo ficava sciente, e que podia dar a citação por feita. Em fé do que passei a presente, que assignei. Lisboa tantos de tal mez e anno. F. (1)

(1) Quando a citação he feita na propria pessoa, deve o Escrivão ter perfeito conhecimento della, ou ser-lhe mostrada por duas pessoas fidedignas; e nunca pelo Author, que pôde mover calúnia. Deve-se declarar ao citado, com especificação, o nome do Author, Juizo em que he accusado, objecto da citação, Audiencia para que he requerido, e onde essa se faz.

N. B. Quando a Parte se occulta por não ser citada, a citação se faz em hum familiar de sua casa, ou vizinho a esta mais proximo; porém primeiro se deixa hora certa, declarando-se a qualquer familiar, ou vizinho, que a avise; que no dia seguinte ás tantas horas ha de ser procurada, para ser citada; e não comparecendo no dito dia e hora, se a citação por feita, e se passa Certidão com toda a clareza.

Notifiquei ao Supplicado F. em sua propria pessoa, de que dou minha fé, para que no termo de 24 horas pague a F. a quantia de tanto, principal, e custas, contadas na Sentença, que este contra elle alcançou no Juizo de tal, Juiz F., Escrivão F., cujo Cumpra-se lhe li; pena de que não pagando, nem nomeando bens á penhora, esta se effectuar na fôrma ordenada na mesma Sentença, cuja vai para o Escriptorio do Escrivão F. a correr o termo. E por me responder que ficava bem sciente, passei a presente. Lisboa tantos do mez e anno. F.

Notifiquei ao Supplicado F. em sua propria pessoa, de que dou minha fé, para dar Lançador aos bens, que lhe forão penhorados, em que correm preções a requerimento de F., visto que não ha Lançador; pena de serem adjudicados na fôrma da Lei, e com o abatimento da mesma. E porque me respondeo que ficava sciente, depois de me ouvir ler a Petição e Despacho retrò, passei a presente, que assignei. Lisboa tantos do mez e anno. F.

Notifiquei ao Supplicado F. em sua propria pessoa, de que dou minha fé ser o proprio, para o seguimento, e atempação desta Appellação interposta na presente Causa: e me respondeo que ficava sciente. Lisboa tantos do mez e anno. F.

Auto Crime.

Notifiquei ao Supplicado F. em sua propria pessoa, de que dou minha fé, para na fôrma do Requerimento retrò, que lhe li, ir á primeira Audiencia deste Juizo, que se faz em casa do Juiz F., em taes dias, e a tal hora, offerecer o seu Libello Accusatorio contra F.; pena de ser lançado de parte, e ficar a Accusação por parte da Justiça, na fôrma da comminação no mesmo Requerimento expressa; e me respondeo que ficava bem sciente: do que passei a presente, que assignei. Lisboa tantos do mez e anno. F. (2)

Autos Cíveis.

A Nno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal, nesta Cidade de Lisboa, Bairro de tal, Rua de tal, Propriedade n.º tantos, aonde eu Escrivão vim, com o Alcaide F., para na fôrma do Mandado, que neste acto me apresentou, assignado pelo Juiz F., subscripto pelo Escrivão F., e passado a Requerimento de F., se proceder a Embargo nos bens do Supplicado F., para pagamento da quantia de tanto, e segurança desta; sendo o mesmo F. presente, porque disse não satisfaziá a dita quantia, o Alcaide

(2) Alem desta fôrma, se faz a Citação por E'diões, quando ha incerteza da existencia da Parte, ou lugar certo da sua residencia.

procedeo ao Embargo nos bens seguintes (3). E porque não se lhe acharão mais bens, nem constou os tivesse, deo o Alcaide o Embargo por concluido nos que ficão declarados: de que fiz este Auto, de cujo conteudo dou minha fé passar na verdade; e o assignei com o Alcaide. Eu F. o escrevi e assignei. F. O Alcaide. (4)

Auto de Penhora em moveis, e submoventes.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal do dito anno, nesta Cidade de Lisboa, Bairro de tal, Rua de tal, Propriedade n.º tantos, aonde eu Escrivão vim, com o Alcaide do Bairro de tal, para em virtude do Mandado que neste acto me apresentou, assignado pelo Juiz F., subscripto pelo Escrivão F., e passado a Requerimento de F., se proceder á penhora em bens de F., que cheguem para pagamento da quantia de tanto, que no mesmo Mandado se declara, principal, e custas da Sentença, que o mesmo Author contra o dito Réo alcançou; sendo este presente, e não entregando a dita quantia, que pelo mesmo Alcaide lhe foi pedida, dizendo a não tinha,

(3) Nos bens moveis devem ser confrontados, qualidades, e usos; e se são submoventes, qualidades, e signacs que tem: NB. No número de moveis, se trata de navios, hiates, e barcos; no dos submoventes, de cavalgaduras maiores, ou menores, e escravos.

(4) O embargo, como he hum segurança a que se procede contra o que mudou de fortuna, tenta fuga, alienação de bens, se pôde effectuar depois de Sol posto, não estando o Réo presente, com duas testemunhas que assistão ao Auto, e assignem.

o Alcaide procedeo á penhora nos bens seguintes (5). E porque o mesmo Alcaide se persuadio serem bastantes os bens penhorados para pagamento da quantia de que trata o Mandado retrò, deo a penhora por feita: de que lavrei o presente Auto, de cujo conteudo dou minha fé passar na verdade, e ser feita com corporal apprehensão; e assignei com o Alcaide. Eu F. o escrevi, e assignei. F. O Alcaide. (6)

Auto de Penhora em bens de raiz.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil e tantos, aos tantos de mez de tal, nesta Cidade de Lisboa, Bairro de tal, Rua de tal, Casas n.º tantos, que possui F., aonde eu Escrivão vim, com o Alcaide F. do Bairro de tal, para em observancia do Mandado retrò, que neste Acto me apresentou, assignado pelo Juiz F., subscripto pelo Escrivão F., e passado a requerimento de F.,

(5) Sendo moveis ou submoventes, siga o advertido na not. 4, a respeito do embargo.

(6) A' penhora se não procede sem Mandado assignado pelo Juiz, seja esta em virtude de Sentença, ou com Cláusula: deve principiar em bens moveis; e não chegando estes, se continúa nos submoventes, nos de raiz, e a final nas acções que pertencão ao executado; fazendo-se neste caso Auto do estado em que as mesmas se achão, e em que Juizo correm: NB. Os bens penhorados são logo tirados do poder do Réo, recolhidos ao Deposito público, ou postos em poder de Depositario, chão, leigo, e abonado. Tambem o Réo pôde abonar para Depositario hum criado, ou homem pobre: NB. Se a penhora he feita em dinheiro, vai logo ao Deposito público, bem como em peças de ouro, ou prata, com certidão do Contraste do seu valor: o Alcaide recebe o pagamento, que se junta aos Autos; pois o Deposito pertence ao Alcaide.

se fazer penhora na mesma Propriedade; logo o mesmo Alcaide procedeo á penhora na dita Propriedade, com corporal apprehensão; a qual consta (7) E outro sim continuou a penhora, e corporal apprehensão, nos rendimentos da mesma Propriedade nas mãos dos rendeiros (8) E assim deo o mesmo Alcaide a penhora por concluida: de que lavrei este Auto, de que dou minha fé passar o seu conteudo na verdade; e com o Alcaide assignei, Eu F. o escrevi e assignei F. O Alcaide.

Auto de Sequestro.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal, nesta Cidade de Lisboa, Sitio de tal, Quinta denominada de tal, de que he dono F., aonde eu Escrivão vim, com o Alcaide do Juizo de tal, logo o mesmo Alcaide me apresentou hum Mandado de sequestro assignado pelo Juiz de tal, F., subscripto pelo Escrivão F., para se proceder a sequestro na mesma Quinta, seus pertences, e rendimentos; e logo em virtude do mesmo Mandado, o dito Alcaide procedeo a sequestro; e corporal apprehensão na dita Quinta e seus pertences.

(7) Deve declarar quantos andares, e inquilinos tem, e as propriedades com quem confronta pelos quatro lados, os nomes dos donos dellas.

(8) Tendo inquilinos, se faz apprehensão e penhora nas rendas vencidas, e vencíveis na mão dos mesmos; quando declarem pagas as vencidas, devem mostrar a quitação. Os mesmos inquilinos ficão Depositarios assignando; e sendo mulher, como não assigna Deposito, fica citada para não pagar a pessoa alguma sem ordem do Juizo, porque se procedea penhora, pena de pagar segunda vez; para o que o Escrivão deve lavrar Certidão adiante do Auto.

(9) E por esta fôrma deo o sequestro por feito, de que dou minha fé, e de ter este satisfeito a sua obrigação: de que lavrei o presente Auto, que com elle assignei. Eu F. o escrevi e assignei. F. O Alcaide. (10)

Auto de Arrombamento de porta.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal, nesta Cidade de Lisboa, Bairro de tal, Rua de tal, Propriedade n.º tantos; aonde eu Escrivão vim, com o Alcaide F., em virtude do Mandado, que este me

(9) Deve confrontar a Quinta, declarando que terras; oliveas, vinhas, e mais pertences tem, com quem parte pelo Norte, Sul, Nascente, e Poente. Dar Depositario chão, leigo, e abonado á Quinta, pertences, e fructos penderes; quando tenha rendeiro, faça a penhora na renda na mão deste, e elle póde ficar Depositario; em tal caso, sempre deve ser homem capaz de cuidar no amanho do predio, ou requerer providencias sobre este, e sobre qualquer outro objecto, respectivo á conservação da propriedade, e segurança de fructos, e rendimentos.

(10) De ordinario o sequestro tem lugar nos casos seguintes: Por divida da Real Fazenda, ou de Corporações, que tem Privilegio Real executivo; contra os Rendeiros da Real Fazenda, que não tem satisfeito as rendas; contra os Almozarifes e Thesoureiros, que faltarão ás contas, ou falarem sem as ajustar, e tirar Quitações Regias; contra os Testamenteiros, que demorão contas de Testamentos, os Administradores de Morgados, Capellas, Censos, que não satisfazem as pensões, e não dão conta em Juizo; contra os Cabeças de Casaes, quando demorão a descripção dos bens de Casal; contra os Falidos de má fé; contra os que commettem crime de Lesa Magestade, falsidade, moeda falsa, e qualquer crime que mereça confiscção.

apresentou neste acto, assignado pelo Juiz F., subscripto pelo Escrivão F., para se arrombar a porta, a fim de se proceder á diligencia ordenada no mesmo Mandado, notifiquei F. official de carpinteiro, morador em tal rua, de que dou minha fé ser o proprio, para proceder ao mesmo arrombamento; e sendo este presente, na presença das mesmas testemunhas, no fim assignadas por ordem do mesmo Alcaide, procedeu ao arrombamento da dita porta, que pôz franca para se proceder á diligencia ordenada; depois da qual praticada, botou huma travessa no alto da mesma porta, outra no meio da dita porta, pregando-as com bons prégos, affirmando ficar segura; pelo que o Alcaide deo a diligencia por feita; de que lavrei a presente, de que dou minha fé passar na verdade: forão as testemunhas FF., de taes occupaões, de que dou igualmente fé serem os proprios, que comigo, o Alcaide, e carpinteiro, assignarão. Eu F. o escrevi e assignei. F. O Alcaide. O Carpinteiro. As Testemunhas. (11)

Auto de Arrematação.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal, nesta Cidade de Lisboa, na Praça pública dos Leilões, sendo alli presente o Desembargador F. Juiz das Arrematações da mesma Praça, por este foi ordenado ao pregoeiro F., que mettesse a pregão de venda huma Quinta, sita em tal parte, (12) o que o pre-

1) Não se procede a arrombamento sem Mandado, ou Despacho em Petição.

(12) Deve declarar o sitio em que he a Quinta, de que terras se compõe, e todos os seus pertences, os foros, ou

goeiro fez; e depois deo sua fé, que tendo deitado os pregões do estilo, o maior lanço era de tanto, offerecido por F., que presente se achava: e vendo o dito Juiz, que não havia quem maior lanço desse, e que cobria a avaliação, mandou ao pregoeiro que arrematasse, e affrontasse, o que este fez, praticando todos os actos, e solemnidades do estilo, ao dito F. pela quantia já declarada: e dando o Juiz a arrematação por bem feita, mandou lavrar este Auto que assignou comigo, arrematante, e pregoeiro. Eu F. o escrevi e assignei. O Juiz. O Escrivão. O Arrematante. O Pregoeiro. (13)

Auto de Posse da Quinta de tal.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil e tantos, aos tantos do mez de tal, neste Sitio de tal, extra muros da Cidade de Lisboa, na Quinta de tal, aonde eu Escrivão vim com F., para em virtude da Sentença, ou Carta de Arrematação, que me apresentou, assignada pelo Desembargador F. Juiz de tal, e subscripta pelo Escrivão F., lhe dar posse da mesma Quinta, que tinha arrematado em Praça pública, pela execução que F. movia a F., como da mesma Carta se via; logo em virtude do Cumpra-se desta, dei posse actual, civil, e natural da mesma Quinta, e seus pertences a F., a qual consta de (14); e da mesma tomou o dito arrematante

pensões que tem, quem he o Requerente, e o Executado, e o seu valor.

(13) Ha Juizes Privativos, como o do Fisco, ou de Administrações, e outros, que procedem ás arrematações em casas: tem os Autos as mesmas solemnidades; porém deve declarar, que foi feita na casa da residencia do dito Juiz.

(14) Deve declarar de que se compõe, e as devidas con-

posse mansa, e pacificamente, sem contradição de pessoa alguma, arrancando ramos das arvores, lançando terra ao ar, e praticando todos os mais actos possessorios da Lei, e prática, a qual lhe dei na conformidade do comprimento da mesma Carta; sendo testemunhas presentes FF. de taes occupaões, moradores neste mesmo sitio, os quaes comigo, e arrematante assignarão este Auto, de que dou minha fé passar o seu conteudo na verdade. Eu F. o escrevi e assignei F., O Arrematante. As Testemunhas.

Auto de Posse dada de huma Propriedade de Casas.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal do dito anno, nesta Cidade de Lisboa, Bairro de tal, Rua de tal, Propriedade de casas, que tem os numeros tantos, aonde eu vim com F., para em virtude da Carta de Arrematação que me apresentou, assignada pelo Desembargador F., Juiz de tal, subscripta por F. Escrivão do mesmo Juizo, lhe dar posse da dita Propriedade de casas, que em Praça arrematára pela execução, que F. movia a F.; logo em virtude do determinado no cumprimento da mesma Carta, dei posse actual, civil, e natural, ao mesmo arrematante da dita Propriedade de casas, e todos os seus pertences, e logradouros, a qual consta (15); e da mesma Propriedade assim confrontada, to-

rontações; e, quando haja differença das confrontações da pe-
nora inserta na Carta, fazer a devida declaração.

(15) Deve declarar de quantos quartos, e andares se compoe, quantos inquilinos, e com que predios confronta, e os nomes dos donos destes.

mou o mesmo F. posse actual, civil, e natural, mansa, e pacificamente, abrindo, fechando portas, pondo as mãos pelas paredes, e praticando os actos possessorios do estilo, de que dou minha fé; cuja posse lhe dei na forma da Lei, a que forão testemunhas presentes FF., de taes occupaões, moradores nesta mesma rua, que comigo, e apossado assignarão. Eu F. o escrevi e assignei F. O Apossado. As Testemunhas. (16)

Auto de Posse da Quinta de tal, e seus rendimentos adjudicados a F.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal, do dito anno, nesta Cidade de Lisboa, no Sitio de tal, aonde eu Escrivão vim com F., para em virtude da Sentença d'Ajudicação, que neste acto me apresentou, assignada pelo Desembargador F., Juiz de tal, e subscripta pelo Escrivão F., lhe dar posse da mesma Quinta, seus pertences, e rendimentos, que lhe foi adjudicada pelos annos necessarios para satisfação da quantia de tanto, principal, e custas da Execução, que movia a F., dono da mesma Quinta, como da mesma Sentença se vê; em virtude desta lhe dei posse actual, civil, e natural da mesma Quinta, e seus

(16) Tendo inquilinos os deve citar, para reconhecerem o apossado por Senhorio, e lavrar Certidão seguinte ao Auto; este deve ser principiado na Carta d'arrematação, que com a mesma se entrega ao apossado. NB. A Posse pôde ser dada por hum Tabellião. Quando ha suspeita de impugnação, pôde levar Alcaide, ou Meirinho, para providenciar qualquer insulto, ainda sem ordem do Juiz.

pertences, e logradouros, a qual consta (17); da qual tomou posse, mansa, e pacificamente, satisfazendo aos actos possessórios da Lei; a qual eu lhe hei por dada tanto, quanto devo e posso, na conformidade, e cumprimento da referida Sentença retrò, em que este Auto principia, a que forão testemunhas presentes FF., de taes occupaões, moradores neste mesmo sitio, que tudo presenciãrão, e depois de me ouvirem ler este Auto, de cujo conteudo dou minha fé passar na verdade, comigo, e o apossado assignãrão. Eu F. o escrevi e assignei. F. O Apossado. As Testemunhas. (18)

Auto de Vistoria para liquidação de bemfeitorias.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal, neste Sitio de tal, limite da Cidade de Lisboa, Quinta denominada de tal, de que he dono F., aonde eu Escrivão vim, com o Doutor F., Juiz de tal, para se proceder a Vistoria nas bemfeitorias, sobre que litigão FF., e sendo estes alli presentes, bem como FF. Louvados nomeados pelas mesmas Partes, para a mesma Vistoria; o Juiz deferio a estes o Juramento dos Santos Evangelhos, e lhes encarregou que procedessem ao dito exame, e Vistoria, sem dolo, ou malicia, com boas e sãs consciencias, e depois de tudo bem verem e examinarem, declarassem a estimação que

(17) Deve fazer a mesma explicação, recomendada na not. 14.; e quando haja Rendeiro, fará a Citação da not. 16.

(18) Estas adjudicações sempre são por Sentenças, porque andando os bens em Praça, não havendo lançador, nem o Executado o prestando, se adjudica por Sentença ao Exequente.

davão ás ditas bemfeitorias, e o mais que entendessem; e sendo por elles acceito o Juramento, o prometterão cumprir; e entrando no exame em presença do Juiz, e de mim Escrivão, depois de fazerem os exames, averiguaões, e calculos necessarios, uniformemente declarãrão; (19) affirmando não terem mais que examinar, e declarar; em presença do que o Juiz deo esta por concluida, e mandou lavrar este Auto, de cujo conteudo dou minha fé passar na verdade, que comigo, e Louvados assignou. Eu F. o escrevi e assignei. O Juiz. O Escrivão. Os Louvados. (20)

Auto de Vistoria sobre servidão pública.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal, neste Lugar de tal, Termo da Cidade de Lisboa, aonde eu Escrivão vim, com o Doutor F. Juiz de tal, para se proceder a Vistoria na servidão pública, que passa pela Quinta de tal, de que he dono F., que duvida continuar a dalla, sobre o que litiga com F., que representa pelo Povo do mesmo Lugar, sendo estes presentes, e FF. Louvados por elles nomeados; o Juiz deterio a estes o Juramento dos Santos Evangelhos, e lhes encarregou que debaixo deste,

(19) Deve declarar os votos, e estimações dos Louvados, se forão concordes, e uniformes, ou se procedeo differença: quando ha duvida, se nomêa terceiro para o desempate.

(20) Para a nomeação de Louvados, procede Citação das Partes, que não nomeando, os nomeara o Juiz; devem para estes casos, se a Vistoria he sobre predio urbano, ser carpinteiros, pedreiros, ou canteiros, etc.; se he sobre predio rustico, e fabrico de lavoura, serão lavradores, ou dos Louvados do Concelho.

com boas e sãs consciencias, sem afeição ás Partes, ou dolo, entrassem no exame da referida servidão, e declarassem o que entendessem sobre o prejuizo que alegava o dono da Quinta, e se podia mudar-se para onde, evitando este allegado damno, não prejudicasse ao público; e sendo por elles acceito o Juramento, o promettêrão cumprir. E entrando no exame em presença do Juiz, e de mim Escrivão, depois de satisfazerem as averiguações que necessarias entenderão, declararão; (21) affirmando não terem mais a declarar: outro sim mandou o Juiz vir perante si FFF., homens antigos daquelle Lugar, e lhes deferio o Juramento dos Santos Evangelhos, e lhes encarregou, que sem dolo, malicia, ou afeição ás Partes, declarassem o que soubessem sobre aquella servidão litigiosa, sua antiguidade, e damno que podia resultar da mesma ao dono do Predio, ou ao Povo quando se privasse; e sendo por elles acceito o Juramento, declararão; (22) affirmando ser o que sabião e entendião; pelo que elle Juiz deo esta Vistoria por feita, mandando lavrar este Auto, que com os Louvados, e Informantes assignou. E eu F. o escrevi e assignei. O Juiz. O Escrivão. Os Louvados. Os Informantes.

Auto de Vistoria para afforamento.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal,

(21) Deve transcrever os pareceres, sem alteração alguma, ou diminuição.

(22) Deve fazer o mesmo suprà recommendado; as Partes não devem ser presentes ás declarações, pois que da mesma Vistoria se lhes deve dar vista, e podem requerer segunda, ou o Juiz proceder a ella a seu arbitrio, entendendo ser necessaria para conhecimento da verdade.

neste Sítio de tal, Quinta denominada de tal, pertencente ao Morgado que administra F., que por Provisão Regia se manda afforar, aonde eu Escrivão vim, com o Doutor F., Provedor das Capellas, sendo alli presentes FF., Louvados nomeados para a presente Vistoria; o mesmo Juiz deferio a estes o Juramento dos Santos Evangelhos, e lhes encarregou que com boas, e sãs consciencias, sem dolo ou malicia, procedessem ao exame da mesma Quinta, seus pertences, e logradouros, e depois de bem a verem e examinarem, declarassem quanto podia valer de fôro em vidas, quanto de fateusim perpetuo. E sendo por elles acceito o Juramento, o promettêrão cumprir; e procedendo ao exame, e averiguações que entenderão necessarias em razão de seus cargos, declararão, que; (23) affirmando nada mais terem a examinar, nem a declarar; pelo que o Juiz deo a Vistoria por feita, e mandou lavrar este Auto, de que dou minha fé passar o seu conteudo na verdade, e que com elle Juiz, e os Louvados assignei. Eu F. o escrevi e assignei. O Juiz. O Escrivão. Os Louvados.

Auto de Vistoria, para abolição de bens de Capella.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal, neste Sítio de tal, extra muros desta Cidade de Lisboa, aonde eu Escrivão vim, com o Doutor F., Provedor

(23) Deve escrever as declarações dos Peritos, quanto o valor do fôro em vidas, quanto em fateusim: neste caso sempre he maior. NB. Na mesma conformidade se procede nos actos da Vistoria, para afforamentos de bens da Coroa, quando ha Ordem, e nos dos Concelhos.

das Capellas, para em virtude da Regia Provisão, que alcançou F., se proceder á Vistoria da Propriedade de tal, que pertence á Capella, que o mesmo F. administra, e pretende abolir, sendo alli presentes FF., Louvados eleitos para a mesma Vistoria; o mesmo Juiz deferio a estes o Juramento dos Santos Evangelhos, e lhes encarregou, que com boas e sãs consciencias entrassem no exame da terra que presente estava, denominada de tal, que pertence á Capella que Instituto F., e administra F., e pretende abolir, e depois de bem a verem, e examinarem, declarassem quanto valia de renda no estado em que se achava, e se admitiria bemfeitorias, e neste caso, qual poderia ser o seu valor de renda annual, e quanto de capital; e sendo por elles acceito o Juramento, o promettêrão cumprir; e entrando no exame em minha presença, e do dito Juiz, a final declararão, que (24) E porque disserão não terem mais que ver, nem declarar, o Juiz deu a Vistoria por bem feita, e mandou lavrar este Auto que eu fiz, e de que dou minha fé passar o seu conteúdo na verdade, e com o Juiz e Louvados assignei. O Juiz. O Escrivão. Os Louvados.

*Auto de Vistoria, feita em avaria em Navio,
ou outra Embarcação.*

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal, no rio Têjo desta Cidade de Lisboa, a bordo do Navio denominado de tal, de tal Nação, de que he dono F., Capitão F., que seguia viagem do porto de tal, para o de tal, e arribou a este em tantos do pre-

(24) Deve declarar a estimação, que lhe derão os Louvados.

sente mez, aonde eu Escrivão vim a requerimento do mesmo Capitão, e por Mandado do Juiz de tal, para proceder a Vistoria no mesmo Navio, estado de ruina em que se acha, motivo de que a mesma procedêra; e fabrico que necessitava para seguimento de viagem, sendo presentes FF. Peritos da arte, competentes para taes exames; a estes deferi o Juramento dos Santos Evangelhos, e lhes encarreguei, que debaixo do mesmo Juramento, com boas e sãs consciencias, sem dolo ou malicia entrassem no dito exame, e vendo bem o casco, e mastreação, declarassem a natureza da avaria em que se achava o Navio, se era grossa; se procedêra de tempo, se de descuido ou negligencia do Capitão, se podia o mesmo sem reparo seguir a viagem, ou se fôra indispensavel arribar; e sendo por elles acceito o Juramento, o promettêrão cumprir; e entrando no exame, depois de bem verem, e examinarem tudo, declararão, que (25) E porque affirmarão ter preenchido os deveres de sua arte, e nada mais terem a ver, nem a declarar, dei a Vistoria por concluida, e lavrei este Auto, a que forão testemunhas presentes FF. de taes occupaões, moradores em taes ruas, que depois de mo ouvirem ler, comigo e Louvados assignarão: de que dou minha fé. Eu F. o escrevi e assignei. F. Os Louvados. (26)

(25) Deve declarar se a avaria he no casco, se na mastreação, ou panno, se sem perigo podia seguir viagem para o porto de seu destino, e se o Capitão fôra o culpado.

(26) Quando a fazenda vinda a bordo, pela sua qualidade soffreo avaria, he passada para bom sítio, e se procede ao mesmo exame: estas Vistorias podem ser feitas por ordem de qualquer Juiz, e ainda sem ordem deste, por qualquer Tabellião público; depois se perguntão testemunhas, e se lavra de tudo hum Instrumento, que se entrega ao Capi-

*Auto de Vistoria feita no genero vindo a bordo
do mesmo Navio.*

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal, nesta Cidade de Lisboa, Rua de tal, Armazem n.º tantos, para onde foi baldeada a fazenda vinda a bordo do Navio denominado de tal, de que he Capitão F., e arribou a este Porto, corrido de tempo, com avaria grossa, aonde eu Escrivão vim, para proceder a exame na mesma fazenda, sendo presentes FF., Peritos chamados para o mesmo exame; deferi a estes o Juramento dos Santos Evangelhos, e lhes encarreguei que com boas e sãs consciencias, sem dolo, ou malicia, vissem, e examinassem o mesmo genero, que presente se achava, e declarassem a avaria que tinha, de que procedêra, e se podia ser o damno acautelado pelo Capitão; e sendo por elles acceito o Juramento, declararão que; .. cuja declaração fizerão depois de bem examinarem tudo, de que dou minha fé; e affirmando nada mais terem a declarar, assignarão comigo, e com FF., que forão testemunhas presentes a este Auto, que igualmente me ouvirão ler. Eu F. o escrevi e assignei. F. Os Peritos. As Testemunhas.

Auto de Tombo, medição, confrontação, e encravamento de marcos da Quinta de tal.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal, neste Lugar de tal, Termo da Cidade de Lisboa, aonde eu Escrivão vim com o Desembargador F. Juiz

rão para sua defeza. NB. Primeiro formão os Autos, e destes he que se deduz o mais.

de tal, nomeado por Provisão Regia, impetrada por F., para proceder a Tombo, medição, confrontação, e marcação das fazendas do Vinculo que este administra, sendo presentes os Titulos da Quinta denominada de tal, sita neste mesmo Lugar, pertencente ao mesmo F., depois de bem examinados por elle Juiz, e lendo-os aos Louvados informantes, nomeados para o mesmo tombo, lhes deferio o Juramento dos Santos Evangelhos; e lhes encarregou que debaixo deste, com boas e sãs consciencias, sem dolo ou malicia, entrassem com elle Juiz naquella diligencia, que em presença do declarado nos mesmos Titulos, e do que soubessem sobre as devidas divisões, e confrontações da mesma Quinta, fossem declarando por onde as terras da mesma partião, com quem confrontavão, sem prejudicar aos Confrontantes ou a terceiro; e igualmente deferio o Juramento dos Santos Evangelhos a FF., que forão chamados para a medição, para que a esta procedessem sem dolo, malicia, ou affeição ás partes, e todos promettêrão cumprir o Juramento; pelo que o Juiz comigo Escrivão, Informantes, e Medidores, deo principio á mesma diligencia, e se achou que (27) E depois de assim medida, demarcada, e confrontada a referida Quinta, a que não houve opposição de Confrontante, ou de outro algum terceiro prejudicado, deo elle Juiz este Tombo por concluido; ordenando-me autuasse este

(27) Deve declarar cada terra, quantas varas tem por cada hum lado, com quem confronta pelos mesmos lados, de cada parte se mettêrão tantos marcos, os sitios, e as solemnidades com que forão cravados, as servidões, e logradouros da mesma Quinta; e se tem terras dispersas, deve de cada huma fazer diverso Auto, tudo com muita explicação.

Auto com a Provisão, Certidão das affixações dos E'ditos, e os Titulos, e lhe fizesse tudo concluso; de tudo outro sim mandou lavrar este Auto, de que dou minha fé passar o seu conteúdo na verdade, e assignou comigo, Informantes, e Medidores. Eu F. o escrevi e assignei. O Juiz. O Escrivão. Os Informantes. Os Medidores. (28)

Auto de Inventario.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal, nesta Cidade de Lisboa, no Bairro de tal, Rua de tal, Propriedade n.º tantos, onde assiste Fulana, viuva que ficou de F., aonde eu Escrivão dos Orfãos da Repartição de tal, vim por ordem e commissão do Doutor F., Juiz dos Orfãos da mesma Repartição, para proceder ao Inventario dos bens que ficarão do mesmo F.; sendo presente a viuva deste F., cabeça de Casal no mesmo Inventario, de que dou minha fé ser a propria, em virtude da commissão que me foi dada pelo dito Juiz, lhe deferi o Juramento dos Santos Evangelhos, e lhe encarreguei, que de baixo do mesmo, sem dolo, ou malicia, procedesse

(28) Para os Tombos, muitas vezes se passão E'ditos, para os Confrontantes serem citados, quando são muitos, para terem noticia de que se procede ao Tombo, e quando; se algum no acto se oppõe, deve declarar a sua opposição, e como sanou esta; finalmente nos Tombos, quando pelos titulos velhos, se não póde conhecer as divisões, e confrontações, deve haver muito escrupulo na inspecção ocular, pelo mesmo na inquirição de tesremunhas, que a final se tirão, pois os Senhores o que desejão he accrescentar os seus predios.

no Inventario, a que se hia dar principio, dos bens que de seu defunto marido ficarão; declarando o dia do seu falecimento, se fizera Testamento, que deve apresentar, quantos filhos do mesmo ficarão, seus nomes, idades, e estados; que daria a descrever o dinheiro, peças de ouro, prata, outras quaesquer joias, roupas, trastes, todos os bens moveis, submóventes, de raiz, de que apresentaria os Titulos que tivesse; acções que ao Casal pertença, suas naturezas, e estado em que se achão; dividas activas, e passivas, tudo sem occultar cousa alguma, pena de ser punida pelos sonegados; e sendo por ella aceito o Juramento, o prometteo cumprir, e a tudo satisfazer sem dolo ou malicia, e debaixo do mesmo fez as seguintes declarações (29). E depois de tudo assim declarado pela cabeça de Casal, lavrei este Auto, para com a mesma continuar a descripção dos bens, que adiante se ha de seguir; e ella comigo assignou. Eu F. o escrevi e assignei. O Escrivão. A Cabeça de Casal.

Auto de Removimento de F., de casa de seu Pai para Depósito Judicial.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal,

(29) Deve declarar o dia do obito, se fez Testamento, quantos filhos e filhas lhe ficarão, idades, nomes, e estados; e depois se segue o Inventario, com as competentes avaliações transcriptas, que devem ser feitas por Mesires a quem pertença: a saber, trastes de madeira, marceneiro; peças de ouro e prata, certidão do Contraste; roupas, alfaiates; cavalgaduras, ferradores; predios rusticos, Louvados do Concelho; os urbanos, pedreiros, e carpinteiros, dos approvados, ou dos mais capazes.

nesta Cidade de Lisboa, no Bairro de tal, Rua de tal, Propriedade n.º tantos, onde habita F., aonde eu Escrivão vim, com o Alcaide do Bairro de tal F., para em virtude do Mandado, que neste acto me apresentou o mesmo Alcaide, assignado pelo Juiz de tal F., subscripto por F., e passado a Requerimento de F., para ser removida F., com quem o referido F. pertende celebrar nupcias, para Deposito Judicial; sendo presente o mesmo F., lendo-lhe o Alcaide o Mandado, a este fez aquella entrega da referida filha, que acompanhada por F., mulher honesta, e de bom comportamento, pelo Alcaide, e por mim, se foi depositar em casa de F., de tal occupação, casado com F., moradores na Rua de tal, que sendo presentes, receberão em sua casa a dita F., e se obrigarão como fieis Depositarios, ter a mesma com recolhimento, honestidade, e decencia, recommendada pelas Leis em taes casos; sujeitando-se ás penas das mesmas, no caso de transgressão: de que lavrei este Auto de Removimento, e Deposito, de que dou minha fé passar o seu conteudo na verdade; e comigo assignou o Alcaide, o Depositario, e a mulher deste. Eu F. o escrevi e assignei. O Escrivão. O Alcaide. Os Depositarios. (30)

Auto de Approvação de Testamento.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal,

(30) A estas diligencias se procede com toda a probidade, e decencia; depois he o Pai notificado, para responder á dúvida que tem ao casamento; e não se oppondo, se julga por Sentença, e se passa Alvará para o Parocho os receber.

do dito anno, neste Lugar de tal, Termo da Cidade de Lisboa, e casas de morada de F., aonde eu Escrivão deste Julgado vim, a seu chamado; e sendo o mesmo ahi presente, doente em huma cama, de molestia que Deos Nosso Senhor foi servido dar-lhe, mas em seu perfeito juizo, e claro entendimento, segundo o meu parecer, e das Testemunhas adiante nomeadas, e assignadas, que no mesmo se affirmarão, e comigo concordarão; por aquelle, na presença das mesmas Testemunhas, foi dado das suas mãos ás de mim Escrivão este papel, dizendo-me, era o seu Testamento, disposição de ultima vontade, que a seu rogo lhe tinha escripto F., e elle Testador assignára; e me requeria que para providenciar a falta de Tabellião, lho approvasse, quanto em Direito se requerer; e pegando no dito papel, passando-o pelos olhos, achei que estava escripto pela letra do dito F., assignado pelo Testador, e he feito em tantas laudas, finda na em que este principia, sem borrão, riscadura, entrelinha, vicio, ou cousa que dúvida faça: pelo que, e por que me respondeo concordemente ás perguntas que fiz, se este era o seu Testamento, se fôra feito a seu rogo, se queria lho approvasse, e o mais que a Lei recommenda, lho approvei, e hei por approvado, tanto quanto em Direito me he permitido, e se requer; a que forão Testemunhas presentes FF. de taes occupações, moradores neste Lugar, que a tudo forão presentes, e este me ouvirão lér: de que dou minha fé: e aqui com o Testador assignarão. Eu F. o escrevi e assignei. O Escrivão. O Testador. As Testemunhas. (31)

(31) Quando qualquer Testador está perigoso, e ha receio que, quando o Tabellião chegar, já não possa approvar

AUTOS CRIMES.

Auto de Querella, que dá F. contra F.

ANno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal, nesta Cidade de Lisboa, Bairro de tal, e casas de morada do Doutor Juiz do Crime deste mesmo Bairro, aonde eu Escrivão de seu Cargo vim, ahi perante elle Ministro appareceo F., de tal occupação, morador em tal Rua, que conheço pelo proprio, de que dou minha fé; por elle foi dito ao referido Juiz, que vinha a Juizo dar sua perfeita Querella, e Denuncia contra F., de tal occupação, morador em tal Sitio, pela offensa que lhe fez de tal, (32) e melhor relata em sua Petição, que apresentava já despachada por elle Juiz, e he do teor seguinte. (33) E logo o Juiz deferio a elle o Juramento dos Santos Evangelhos, e lhe encarregou que debaixo deste declarasse se dava a dita Querella sem calumnia, dolo, ou malicia; e sendo por elle acceito o Juramento, debaixo do mesmo affirmou, que procedia sem dolo, malicia, ou má vontade, mas sómente por ser verdade

o Testamento, o Escrivão do Julgado o pode fazer, e nos tres dias seguintes ser a Approvação ratificada por Tabellião público.

(32) Deve declarar o facto da accusação, sitio em que se commetteo o delicto, em que dia e hora, o mez, e o anno.

(33) Deve copiar a Petição e Despacho de verbo ad verbum.

o facto recontado, e se persuadir lhe assistia Justiça: pelo que o mesmo Juiz lhe ordenou nomeasse Testemunhas, e declarasse se queria ser parte ao Querellado; e logo nomeou FF., e sendo necessario produziria mais, e que protestava pela accusação contra quem Pronunciado ficasse; o Ministro lhe recebeu a Querella, si, et in quantum na forma da Lei: e eu o citei para produzir as Testemunhas no termo de 20 dias, pena de lançamento. E de tudo o Juiz mandou lavrar este Auto; de que dou minha fé passar o seu conteudo na verdade, e com o Querellante assigno. Eu F. o escrevi e assignei. O Juiz. O Escrivão. O Querellante. (34).

Auto de Querella por parte do Povo.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal, nesta Cidade de Lisboa, Bairro de tal, casas de morada do Doutor F., Juiz do Crime deste mesmo Bairro, aonde eu Escrivão de seu Cargo vim, ahi appareceo presente F., de tal occupação, morador em tal parte, que conheço pelo proprio, de que dou minha fé, e por este foi dito ao referido Juiz, que elle vinha a Juizo como por parte do Povo, dar sua perfeita Querella, e Denuncia contra F., de tal occupação, morador em tal parte, pelo grave crime de tal, de que he Réo (35), e ser este crime dos públicos,

(34) Deve a Querella ser lançada em hum Livro sellado, e rubricado pelo Juiz. Deve haver outro Livro para os summarios das Querellas, tambem rubricado, e sellado; lá póde o Querellante produzir 4 Testemunhas, e hão de ser as mesmas que declarar no Auto, que produzirá em 20 dias, na forma da Ord. L. 5. n. 117. §. 18.

(35) Veja a not. 32.

que as Leis authorizão, poder-se dar semelhantes Querellas pela sua gravidade, para que seja punido, o que melhor relatava em sua Petição, que apresentava despachada por elle Juiz, e he do teor seguinte (36). E logo o Juiz deferio a elle o Juramento dos Santos Evangelhos, e lhe encarregou que debaixo delle declarasse, se dava a presente Querella sem dolo, calumnia, ou malicia; e sendo por elle acceito o Juramento, affirmou que procedia de boa fé, sem dolo, ou má vontade, e sómente por ser verdade o facto recontado em sua Petição, e ser digno de ser punido o Aggressor: outro sim lhe ordenou que nomeasse Testemunhas, e fiador idoneo, e declarasse se queria ser parte ao Querellado: respondeo que contra este protestava pela accusação, e nomeava para Testemunhas FF., e sendo necessario produziria mais, e offerencia para Fiador a F., de tal occupação, morador em tal Rua; o qual sendo presente, e pessoa conhecida de mim Escrivão, de que dou minha fé, disse, que de sua livre vontade ficava por Fiador do Querellante, como se fosse o proprio, á perca ao damno, á emenda, satisfação, e custas; pelo que o Juiz recebeo a Querella si, et in quantum na fórma da Lei, e de tudo mandou elle Juiz lavar este Auto, de que dou minha fé passar o seu conteudo na verdade, assim como de citar o Querellante, para produzir as Testemunhas em 20 dias, com a pena da Lei, e aqui assignou com o Juiz, e Fiador. Eu F. o escrevi e assignei. O Juiz. O Escrivão. O Querellante. O Fiador. (37)

(36) Veja-se a not. 33.

(37) O Querellante por parte do Povo he obrigado a prestar caução ou fiança, á perca, damno, emenda, satis-

Auto de Denuncia, que de si dá F.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal, nesta Cidade de Lisboa, Bairro de tal, casas de morada do Doutor F., Juiz do Crime deste mesmo Bairro, aonde eu Escrivão de seu Cargo vim, e sendo ahi presente F., de tal occupação, morador em tal Rua, que conheço pelo proprio, de que dou minha fé, por elle foi dito ao mesmo Juiz, que vinha a Juizo denunciar de si mesmo pelo facto de tal; como melhor relatava em sua Petição, que apresentava despachada por elle Juiz, e por este lhe foi deferido o Juramento dos Santos Evangelhos, e lhe encarregou que debaixo delle declarasse, se dava a presente denuncia sem calumnia, dolo, ou malicia; e sendo por elle acceito o Juramento, debaixo do mesmo affirmou, que procedia de boa fé, sem dolo, só por ser verdade o caso recontado, e para lhe aproveitar o beneficio da Lei; e informado o Juiz por mim Escrivão, de que em Juizo não pendia averiguação sobre este facto, lhe recebeo sua Denuncia, e mandou se lavrasse este Auto, e delle se lhe passasse Certidão para seuTitulo, de que tudo dou minha fé; e com o Denunciante assignou. Eu F. o escrevi e assignei. O Juiz. O Escrivão. O Denunciante. (38)

fação, e custas, na fórma da Ord. do Liv. 5. tit. 117 §. 6., aliá he nulia; ha de ser Fiador idoneo, e não pôde afiançar com dinheiro; ha de a Querella, seja por parte do Povo, ou por pessoa offendida, ser dada dentro do anno do caso acontecido, Ord. do L. 5. t. 2. §. 4., aliás he nulia: se esta he de ferimento, deve juntar Certidão do Cirurgião que o curou, e o Escrivão dar fé no Auto, que o viu.

(38) Esta denuncia tem lugar, quando alguma Pessoa

Auto de Devassa.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal, nesta Cidade de Lisboa, e Bairro de tal, casas de morada do Doutor Juiz do Crime deste mesmo Bairro, aonde eu Escrivão de seu Cargo vim, por elle Juiz me foi apresentada (39), por onde lhe veio a noticia do acontecimento de tal (40); e porque este caso por força do seu Regimento era de Devassa, devendo-se primeiro proceder a corpo de delicto, para este me deo commissão, e para os Juramentos, em razão de estar occupado em diligencia do Real Serviço; e para a Devassa me ordenou mandasse chamar Testemunhas; e que o Auto do corpo de delicto se juntara a este, que mandou lavrar e assignou. Eu F. o escrevi e assignei. O Juiz. O Escrivão. (41)

comprou traste roubado, ou o guardou, ainda sendo socio no delicto: deve apresentar em Juizo o traste comprado, ou guardado, ou o que lhe pertenceo do roubo, para se depositar: deve-se-lhe passar Certidão da Petição, e Auto para evitar o ser prezo. NB. Quando em Juizo já pende averiguação pelo dito caso, já a Denuncia se não aceita, nem aproveita.

(39) Deve declarar a Parte que veio a Juizo, se foi de Cabo de vigia, de Cirurgião, da Intendencia, ou o verdadeiro motivo porque se soube em Juizo o acontecimento.

(40) Deve declarar qual seja o acontecimento, sitio, dia, mez, anno, e hora em que fôra praticado o facto.

(41) Deve proceder ao corpo de delicto, que depois juntará ao Auto da Devassa, e para esta mandará chamar a Vara 30 Testemunhas; além das quaes se perguntão no fim as referidas quando as ha. Em alguns casos se não inquirem 30 Testemunhas, como se verá no fim desta obra na applicação de Devassas, assim como os casos em que estas se devem tirar.

Auto de Exame, e Corpo de delicto feito em arrombamento.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal, nesta Cidade de Lisboa, Bairro de tal, Rua de tal, aonde eu Escrivão vim, ahi na Propriedade n.º tantos em que reside F., que se queixou em Juizo de ser roubado, e que lhe fôra arrombada huma porta, sendo o mesmo presente, e mostrando-me a dita porta, mais ao carpinteiro F., que para este acto eu tinha citado; a este deferi o Juramento dos Santos Evangelhos, em virtude da commissão que me foi dada, e lhe encarreguei que debaixo do mesmo, com boa, e sã consciencia, entrasse no exame do dito arrombamento, declarasse a sua qualidade, e o Instrumento com que denotava ser feito; e sendo por elle acceito o Juramento, o prometteo cumprir; e entrando no exame, declarou (42); e afirmando ter feito o competente exame, e nada mais ter que declarar, dei o exame por concluido, lavrando este Auto, de que dou m nha fé passar na verdade, e assignei com o dito carpinteiro, Eu F. o escrevi e assignei. O Escrivão. O Carpinteiro (43).

Auto de Corpo de delicto em caso de morte.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal,

(42) Deve o carpinteiro declarar o que achou, e instrumento com que se persuade fosse o arrombamento feito.

(43) O mesmo exame se faz, quando o arrombamento he feito em papeleira, commoda, bahú, ou qualquer outro traste, e sempre com carpinteiro, e sendo necessario, dois.

do dito anno, em esta Cidade de Lisboa, Bairro de tal, Rua de tal, Propriedade n.º tantos, onde se acha morto F., que se diz fôra assassinado, aonde eu Escrivão do Crime deste mesmo Bairro vim, com o Doutor F., Juiz do Crime deste dito Bairro, para proceder-se ao exame, e corpo de delicto, sendo presentes FF., Cirurgiões approvados, moradores nesta Cidade, Ruas de tal, mandados chamar por elle Juiz para o mesmo exame; este lhes deferio o Juramento dos Santos Evangelhos, e lhes encarregou que debaixo deste, bem, e na verdade entrassem naquelle exame, e declarassem quantas feridas tinha o morto que presente estava, sua profundidade, e qualidades, instrumento com que julgassem serem feitas, e se das mesmas proviera a morte; e sendo por elles acceito o Juramento, o promettêrão cumprir; e entrando no exame, em presença d'elle Juiz, e na minha, depois de fazerem as suas costumadas experiencias, observações, e tentações, declararão (44); afirmando que debaixo do Juramento que lhes fôra deferido, nada mais tinham a vêr, nem a declarar; pelo que o Juiz deo o exame por concluido, mandando lavrar este Auto, de que dou minha fé passar o seu conteúdo na verdade, bem como vêr as feridas no corpo do morto, e com os Peritos o assignou. Eu F. o escrevi e assignei. O Juiz. O Escrivão. Os Cirurgiões. (45)

(44) Deve com muita clareza explicar os ditos dos Peritos, o número de feridas, profundidades, sitios, instrumento com que as julgáram feitas, e se das mesmas resultara a morte.

(45) Devem nestes exames ser dois Cirurgiões approvados, e habeis.

Auto de Corpo de delicto feito em ferimento.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal, nesta Cidade de Lisboa, Bairro de tal, Rua de tal, Propriedade n.º tantos, onde assiste F., e eu Escrivão do Crime deste mesmo Bairro, vim por ordem, e commissão do Doutor F., Juiz do Crime d'elle, para proceder a exame, e corpo de delicto nos ferimentos que se diz ter recebido o mesmo F., sendo este alli presente, em humia cama, e igualmente F., Cirurgião approvado, morador em tal Rua, por mim chamado para este exame; em virtude da commissão que pelo Juiz me foi conferida, a este deferi o Juramento dos Santos Evangelhos, e lhe encarreguei que com boa e sã consciencia, sem dolo, malicia, ou calumnia entrasse naquelle exame, e bemprehendendo os seus deveres, declarasse o que achasse, e entendesse sobre os ferimentos de que o mesmo F. se queixava; e sendo por elle acceito o Juramento, o prometteo cumprir; e entrando no exame, em minha presença, depois de fazer as experiencias que a sua Arte lhe incumbe em taes casos, declarou que (46); e porque me disse nada mais tinha a declarar, passei em virtude da minha commissão a deferir o Juramento dos Santos Evangelhos ao dito ferido, e lhe encarreguei que sem dolo, calumnia, e de boa e sã consciencia me declarasse como fôra o dito acontecimento, se sabia quem o ferira, e lhe queria assistir por parte em Querella, ou em Devassa de Justiça; e sendo por elle acceito o Juramento, debaixo do mes-

(46) Deve fazer a mesma declaração indicada na not. 44., affirmando se tem perigo, ou não, os ferimentos.

mo, que prometteo cumprir, fez a seguinte declaração (47). E affirmando ter declarado a verdade, e nada mais ter a dizer, lavrei este Auto, de que dou minha fé passar o seu conteúdo na verdade, e o assignei com o Cirurgião, e o ferido. Eu F. o escrevi e assignei. O Escrivão. O Cirurgião. O Ferido. (47)

Auto de Corpo de delicto feito em desfloração.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal, nesta Cidade de Lisboa, Bairro de tal, casas de morada do Doutor F., Juiz do Crime deste mesmo Bairro, aonde eu Escrivão de seu Cargo vim, ahi á presença d'elle Juiz veio F., Donzella de 17 annos, acompanhada por seu Pai F., morador em tal Rua, de que dou minha fé ser o proprio, e por este foi dito ao mesmo Juiz, que tendo querellado neste Juizo, como cabeça de sua familia, pelo defloramento feito por F., a apresentava para o devido exame; e sendo presentes FF. Parteiras examinadas, moradoras neste Bairro, chamadas por ordem do Juiz, para este exame, este lhes deferio o Juramento dos Santos Evangelhos, e lhes encarregou que vendo bem, e examinando F. que presente estava, sem dolo, ou malicia declarassem o que achassem a respeito da defloração de que a mesma se queixa, a cujo acto procederião com honestidade; e sendo por ellas acceito o Juramento o

(47) Deve escrever as declarações, que o ferido fizer, do motivo que houve, de quem se queixa, hora, dia, mez, e anno do acontecimento; e querendo querellar, deve vir com o livro da Querella, tomalla ao ferido a sua casa por commissão, quando este voluntariamente queira querellar.

promettêrão cumprir; e passando ellas com a dita F. a hum quarto occulto, depois de bem a verem, e examinarem, vierão declarar ao Juiz em minha presença, (48) affirmando ser o que tem a informar; pelo que elle Juiz deo este exame por concluido, mandando lavar este Auto, de que dou minha fé proceder-se com o recato e honestidade, que a Lei manda em taes casos; e assignou o Juiz, e Parteiras comigo Escrivão, que o fiz e assignei. O Juiz. O Escrivão. As Parteiras. (49)

Auto de Exame feito em moeda falsa, e nos instrumentos do fabrico desta.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal, nesta Cidade de Lisboa, Bairro de tal, casas de morada do Doutor Juiz do Crime deste mesmo Bairro, aonde eu Escrivão de seu Cargo vim, sendo ahi presentes F. Ensaaiador do Officio de Ourives de prata, e FF. Officiaes do mesmo Officio de Fundição, todos conhecidos de mim Escrivão, de que dou minha fé serem os proprios; pelo Juiz lhe foi deferido o juramento dos Santos Evangelhos, e lhes encarregou, ao Ensaaiador, que vendo as moedas de dinheiro cu-

(48) Deve escrever a declaração das Parteiras.

(49) Nas Povoações em que não ha Parteiras, se supple com duas Mastronas prudentes; sempre em casa occulta: tem lugar este exame, quando a deflorada tem menos de 17 annos Ord. L. 5. T. 23., Lei de 6 de Outubro de 1784; por cujo crime se não concede Alvará de Fiança, nem Seguro na forma da Ord. L. 5. T. 23. §. 1., Alvará de 19 de Março de 1781; porém tem o Réo o beneficio da caução. O mesmo se faz no caso de estupro.

nhado que se acháram presentes, e se presumirão falsas, declarasse a qualidade de metal, de que as supunha feitas, e os outros vissem os instrumentos, que presentes estavam, e declarassem a serventia, e applicação que podião ter, procedendo todos sem dolo ou malicia; e sendo por elles acceito o juramento, o promettêrão cumprir; e entrando no exame, depois do Ensaaiador tocar na pedra as moedas, declarou (50) e os Fundidores declararão; (51) affirmando nada mais terem a fazer nem a declarar; pelo que o Juiz deo este exame por concluido, de que mandou lavrar este Auto, de que dou minha fé passar o seu conteudo na verdade, e o assignou com os Peritos. Eu F. o escrevi e assignei. O Juiz. O Escrivão. Os Peritos. (52)

Auto de Exame feito em letra falsa.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal, no Bairro de tal desta Cidade de Lisboa, casas de morada do Doutor F. Juiz do Crime deste mesmo Bairro, aonde eu Escrivão de seu Cargo vim, ali perante elle Juiz, vierão FF., Tabelliães de Notas desta Cidade, e F. Escrivão do Juizo de tal, mandados

(50) Declare que metal disse o Ensaaiador ser o das moedas.

(51) Deve fazer a explicação da qualidade dos instrumentos, que em taes casos he cadilho, e caixa de fundição, na forma que os Mestres declararão, e a sua serventia.

(52) Não deve o Juiz, nem o Escrivão querer entrar no conhecimento da qualidade dos instrumentos, e suas serventias; pois só pertence aos Professores da Arte: e veja-se o Accórdão proferido no Juizo da Moeda falsa contra o Escrivão do Bairro d' Andaluz.

vir perante elle Juiz, para proceder a corpo de delicto, e exame no papel falso, que neste acto lhes apresentou, que se diz fôra feito por F., apresentando-lhes outros mais papeis verdadeiros, do punho do mesmo F.; e deferindo-lhes o juramento dos Santos Evangelhos, e encarregando-lhes que debaixo do mesmo, declarassem com boas, e sãs consciencias o que entendessem a respeito do mesmo papel, que se diz falso, fazendo a mais escrupulosa averiguação, sendo por elles acceito o juramento, o promettêrão cumprir; e entrando todos no exame dos caracteres do papel, que se julga falso, e combinando com os outros que se dizem do punho do mesmo F., a final respondêrão; (53) affirmando terem feito a mais séria e escrupulosa averiguação, e que nada mais incumbia aos deveres de seus Officios. O Juiz assim informado, deo o exame por concluido, mandando lavrar este Auto, de que dou minha fé passar o seu conteudo na verdade, e o assignou com os Tabelliães, e Escrivão. E eu F. o escrevi e assignei. O Juiz. Os Tabelliães. O Escrivão. Por baixo o Escrivão do Auto.

Auto de Exame de sanidade.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal, nesta Cidade de Lisboa, Bairro de tal, casas de mo-

(53) Deve declarar se os Informantes assentirão por comparação de letras, se por conhecimento certo ser do punho do dito arguido. Deve nestes exames haver muito escrupulo; pois he muito facil a comparação das letras boas, com outras tambem boas, feitas por diversos punhos: assim mesmo a das más letras.

rada do Doutor F. Juiz do Crime d'este mesmo Bairro, aonde eu Escrivão de seu Cargo vim,ahi appareceo presente F. por mim citado para vir a Juizo para se proceder a exame de sanidade nos ferimentos de que se queixou lhe fizera F.; e sendo presente F. Cirurgião approvado, morador neste mesmo Bairro, chamado para este exame, o Juiz lhe deferio o juramento dos Santos Evangelhos, e lhe encarregou, que debaixo do mesmo, com boa e sã consciencia, sem dolo ou malicia procedesse ao exame nos sitios, em que F. que presente se achava fôra ferido por F., e declarasse se existia lesão ou deformidade, se poderia para o futuro resultar damno ao ferido das mesmas; e sendo por elle aceito o juramento, o prometteo cumprir; e procedendo ao exame, a final declarou; (54) affirmando ser o que tinha a declarar: pelo que o Juiz deo o exame por concluido, mandando lavrar este Auto, de que dou minha fé passar o seu conteudo na verdade, e com o Cirurgião, e examinado o assignou. Eu F. o escrevi e assignei. O Juiz. O Escrivão. O Cirugião. O Examinado.

Auto de Habito e Tonsura.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal, nesta Cidade de Lisboa, na cadeia do Limoeiro, repartição da Cidade, aonde eu Escrivão vim; mandando vir á minha presença F., que na mesma cadeia se acha prezo, lhe fiz as perguntas do estilo, a que me respondeo chamar-se F., filho de F., natural de tal

(54) Deve declar se está bem curado, ou ha lesão, ou deformidade.

terra e Freguezia, de idade tantos annos, tal occupação, e que não tinha privilegio que o escusasse a ser julgado e sentenciado por culpas crimes pelas Justiças Seculares; e estava o mesmo vestido na fôrma seguinte (55). E dando o Auto por concluido, assignei com o mesmo prezo, e o carcereiro, a quem recommendei a prizão daquelle. Eu F. o escrevi e assignei. O Escrivão. O Carcereiro. O Prezo.

Auto de Perguntas feitas a prezo.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal, nesta Cidade de Lisboa, na cadeia do Limoeiro, repartição da Cidade, aonde eu Escrivão do Crime do Bairro de tal vim, com o Doutor Juiz do Crime do mesmo Bairro F., logo este mandou vir á sua presença F., que na mesma cadeia se acha prezo; e sendo este presente livre de ferros, o mesmo Juiz lhe deferio o juramento dos Santos Evangelhos, e lhe encarregou que debaixo d'elle, com boa e sã consciencia, respondesse ao que lhe fosse perguntado a respeito de terceiro; e sendo por elle aceito o juramento, o prometteo cumprir; e logo o Juiz mandou lavrar este Auto, para proseguir nas perguntas. Eu F. o escrevi.

Perguntado como se chamava, sua occupação, naturalidade, idade, de quem era filho, estado, e residência ao tempo da prizão

Respondeo chamar se F., de tal occupação, estado, idade, filho de F., natural de tal terra e Fre-

(55) Deve declarar se tem Privilegio que o escuse de ser sentenciado no Juizo Secular; a filiação, o vestuario.

guesia, e que residia no sitio de tal, quando fôra prezo. (56)

Auto de Apprehensão e autuamento d'armas.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal, nesta Cidade de Lisboa, Bairro de tal, Rua de tal, ás tantas horas da noite, andando eu Escrivão das Armas do mesmo Bairro de ronda com o Alcaide F., e homens da Vara FF., na fôrma da Ordem do mesmo Ministro deste Bairro, e vendo vir hum homem, parecendo suspeito, se fez parar, em acto de reconhecimento; e dando-se-lhe busca, por mim lhe foi achada, (57) cuja arma levantei muito alta, mostrei ao Alcaide, homens da Vara, e mesmo homem, que a reconheceo por sua, pelo que o conduzimos em custodia ao Limoeiro, aonde hoje viemos; e porque o dito instrumento he dos prohibidos, citei ao mesmo homem, que declarou chamar-se F., morar em tal sitio, para se vêr autuar pela achada, e uso de

(56) Declarando menoridade de 25 annos, se lhe deve nomear Corador, sem o qual se não continuão as perguntas; e sendo este presente, que deve ser hum Advogado, ou sujeito versado no Foro Judicial, que instrua o respondente e o advirta. Devem ás perguntas ser presentes dois Escrivães, hum para lavrar o Auto, outro assistente (Ord. L. 1. T. 24. §. 20, L. 3. T. 31. §. 1.) Devem declarar o animo em que o respondente se acha neste acto (Ord. L. 1. T. 86. §. 13)

(57) Deve declarar a qualidade do instrumento, appenso ao Auto, e riscar a margem deste a sua fôrma. Depois de autuado he que lhe ha de dar a ordem de prisão; aliás he nullo o Auto, e não pôde impor-se-lhe a pena da Lei.

tal arma; e dando-se por citado, o fiz assignar com o Alcaide, homens da Vara, e testemunhas presentes neste Auto de autuamento, de que dou minha fé passar na verdade, e ao qual vai o instrumento appenso, e riscado na margem. Eu F. o escrevi e assignei. O Escrivão. O Alcaide. O Autoado. Os homens da Vara. As Testemunhas.

Auto de Resistencia, e Autuamento dos resistentes, e das armas.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal, neste lugar de tal, limite da Cidade de Lisboa, aonde eu Escrivão vim com o Alcaide F. para proceder á diligencia ordenada no Mandado retrô; querendo dar principio á mesma, nos foi embaraçada por huns homens, que armados de taes armas, se nos oppuzeram, embaraçando a diligencia, e atrevendo-se contra nós, a fim de nos (58). E porque em nosso auxilio acudio povo, conseguimos prender a hum dos resistentes, que declarou chamar-se F., de tal occupação, morador em tal rua, ao qual tirámos huma arma de tal qualidade (59). E porque esta he das prohibidas pelas Leis, o Alcaide me requereo citasse ao mesmo F., para se vêr autuar pela apprehensão do instrumento, e pela resistencia; o que eu fiz antes de lhe declarar a ordem de prisão; he o instrumento que vai appenso, e riscado na margem deste Auto, de

(58) Deve declarar se tentára maltratar a Justiça, ou se algum Official foi ferido: quando o seja se deverá proceder a exame, que se juntará a este Auto.

(59) Deve declarar a qualidade de arma, se he das prohibidas. Se for espingarda, trabuco, pistola, não se riscar.

que dou minha fé passar todo o seu conteúdo na verdade, a que forão testemunhas presentes FF., de taes occupaões, moradores em taes ruas, que aqui assignarão com o Alcaide, e o autuado. Eu F. o escrevi e assignei. O Escrivão. O Alcaide. O Autuado. As Testemunhas.

PROCURAÇÕES.

A Os tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, em Lisboa, no meu Escriptorio appareceu F., de tal occupaão, e por elle me foi dito, que na presente Causa elegia, e nomeava por seu Advogado ao Dr. F., e para Procurador Agente a F., que poderiam embargar, aggravar, appellar, jurar em sua alma todo o licito juramento, e tudo seguir até maior alçada; e assignou. Eu F. o escrevi. F.

Procuração por Termo.

Aos tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, no Lugar de tal, Termo da Cidade de Lisboa, em casas de mim Escrivão do mesmo Julgado, appareceu F., de tal occupaão, morador neste mesmo Lugar, de que dou minha fé ser o proprio; e por elle na presença das Testemunhas ao diante nomeadas e assignadas, me foi dito, que por esta, e na melhor forma de Direito, constitua em tudo seu certo, e bastante Procurador ao Senhor F., que por elle, e em seu nome, como se presente fosse, possa requerer, allegar o que for a bem de sua Justiça em todas as suas Causas movidas, e por mover, em que for Autor, ou Réo, em todos os Juizos, Civil, Criminal,

Ecclesiastico, e em qualquer outro Tribunal, com livre e geral admissão; embargar, appellar, aggravar, jurar em alma d'elle Constituinte qualquer licito juramento de calúnia, decisorio, e suppletorio; offerecer Libellos, Réplicas, Contrariedades, e Trépllicas; formar artigos de suspeições e contradictas; tudo provar; fazer dar provas; requerer embargos e penhoras; Precatorios para arrematações de bens penhorados, para levantamento das quantias depositadas; fazer extrahir Sentenças, e dallas á sua execução; proceder a empraçamentos dos bens de que he Senhorio, e a sublocações dos de que he rendeiro, como melhor lhe parecer a bem de sua casa, e justiça; que esta poderá substabelecer em hum, e mais Procuradores; estes revogar, outros eleger; e que tudo feito e obrado pelo dito seu Procurador, e substabelecidos, promette haver por firme e valioso sob obrigação de seus bens; e só reservava para si a nova Citação. Assim o disse, e outorgou, e pedio fosse esta feita, a que forão Testemunhas presentes FF., que morão neste mesmo Lugar, e que com o Outorgante assignarão depois desta me ouvirem ler; de que dou minha fé. Eu F. o escrevi e assignei. O Escrivão. O Outorgante. As Testemunhas. (60)

(60) Estas Procurações podem fazer os Escrivães dos Julgados, por Termo, não por Instrumento.

TERMO CIVIS.

Termo de Juramento de calúnia.

A Os tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, no meu Escriptorio appareceo F., e por elle foi dito que na presente Causa jurava de calúnia na fôrma requerida pelo Réo; de que lavrei o presente termo, que assignou. Eu F. o escrevi. O Autor.

Termo de Fiança a custas.

Aos tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, neste meu Escriptorio appareceo F., de tal occupação, morador em tal rua, que conheço pelo proprio; e por este me foi dito, que por este ficava por fiador de F. ao prompto pagamento das custas, em que este na presente Causa possa ser condemnado, como se fôra o proprio litigante; ao que se obriga por sua pessoa e bens, sem reserva alguma; e de como o disse assignou. Eu F. o escrevi. O Fiador.

Termo de Composição amigavel.

Aos tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, nesta Cidade de Lisboa, no meu Escriptorio, apparecêrão presentes FF., de taes occupaões, moradores nas ruas de tal, os quaes eu conheço, de que dou minha fé; e por elles na presença das Testemunhas no fim nomeadas e assignadas, me foi dito, que querendo pôr termo ao Litigio; que neste Juizo pendia entre elles Partes, de que sou Escrivão, se achavão compostos, o que melhor mostravão da Petição que me apresentarão despachada pelo Doutor F., na

fôrma da qual se achavão contratados, e as condições nella expressadas ficavão sendo parte essencial deste termo, que promettia cada hum por sua parte não reclamar em tempo algum, sujeitando-se cada hum ás clausulas estipuladas a seus consentimentos na dita Petição, o que se obrigavão a cumprir por suas pessoas e bens; ficando assim suspenso o progresso da mesma Causa; e de como o disserão forão Testemunhas presentes FF., de taes occupaões, moradores na rua de tal, que com elles aqui assignarão depois de me ouvirem ler este, de que dou minha fé. Eu F. o escrevi. As Partes. As Testemunhas.

Termo de Desistencia.

Aos tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, neste meu Escriptorio appareceo presente F., que conheço pelo proprio, e por elle me foi dito, que na fôrma de sua Petição, que me apresentou, despachada pelo Dr. F. Juiz de tal, desistia de hoje para todo o sempre da Causa, de que na mesma se trata, que neste Juizo movia contra F., salvo o direito de poder usar de qualquer recurso que melhor lhe parecer, na fôrma expressa na mesma Petição, que fica sendo parte deste termo, que assignou com as Testemunhas presentes FF., que tudo presenciarão, e este me ouvirão ler. Eu F. o escrevi e assignei F. O Desistente. As Testemunhas.

Termo de Aggravo.

Aos tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, neste meu Escriptorio appareceo F., de que dou minha fé ser o proprio, e por elle me foi dito, que na fôrma da sua Petição, que me apresentou, e

Despacho nella proferido, com todo o respeito aggravava do Despacho proferido nos Autos a folhas tantas para o Supremo Tribunal das Justicas, o qual ratificaria em Audiencia na fórma do estylo; e de como o disse assignou. Eu F. o escrevi. O Aggravado.

Termo de Juramento aos Louvados.

Aos tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, neste meu Escriptorio appareceão FF., Louvados nomeados para avaliação, a que se manda proceder pelo Despacho tal, e por commissão do Juiz conferida na mesma Petição, lhes deferi o Juramento dos Santos Evangelhos, debaixo do qual lhes encarreguei que com boas e sãs consciencias procedessem á avaliação que lhes era ordenada; e sendo por elles acceito o juramento, o promettêrão cumprir, e o assignarão. Eu F. o escrevi. Os Louvados.

Termo de Louvação.

Aos tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, neste meu Escriptorio appareceo F., e por este me foi dito, que no termo da citação, que lhe fôra feita, nomeava pela sua parte para Louvado na Visitoria, a que no Despacho tal se manda proceder, a F., pelo julgar capaz, satisfazendo assim a determinação do Juiz; e assignou. Eu F. o escrevi. O Nomeante.

Termo de Aceite de herança a beneficio de Inventario.

Aos tantos do mez de tal do anno de mil e tan-

tos, neste meu Escriptorio appareceo F., de que dou minha fé ser o proprio, e por elle me foi dito, que na fórma de sua Petição, que me apresentou, e Despacho nella proferido, só acceitava o que lhe pudesse pertencer de F. na qualidade de seu herdeiro, a beneficio de Inventario, protestando não repor em Juizo a qualquer credor da mesma herança mais que o que receber, ou o seu valor; assim o disse, e forão Testemunhas presentes FF., que com elle assignarão. Eu F. o escrevi. O Aceitante. As Testemunhas.

Termo de Lanço com protesto de ser affrontado.

Aos tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, neste meu Escriptorio appareceo F., de tal occupação, de que dou minha fé ser o proprio, e por elle na presença das Testemunhas no fim assignadas, me foi dito, que por este lançava a quantia de tanto por cima da avaliação da propriedade de tal, que anda por este Juizo em Praça, com protesto de ser affrontado, e noticiado do dia da arrematação; a que forão Testemunhas FF., que com o mesmo Lançador assignarão. Eu F. o escrevi. O Lançador. As Testemunhas.

Termo de Aceite de Testamentaria Dactiva.

Aos tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, nesta Cidade de Lisboa, casas de residencia do Desembargador F. Juiz dos Residuos, aonde eu Escrevão de seu cargo vim, ahí appareceo presente F., de tal occupação, que conheço pelo proprio, de que dou minha fé, e por este me foi dito, que vinha a Juizo em virtude da Ordem que para isso recebêra;

e informando ao Juiz, que era para Testamenteiro Dactivo, em lugar do fallecido F., o mesmo Juiz então lhe disse, que confiando na sua boa conducta e probidade, de que estava informado, o elegia para Testamenteiro Dactivo, em lugar de F., que fallecera; e para concluir a Conta do Testamento de F., de que aquelle estava dando conta neste Juizo, com o premio da Lei; e como este dissesse que acceitava, o Juiz lhe deferio o Juramento dos Santos Evangelhos, e lhe encarregou que com boa e sã consciencia satisfizesse aos mandos que faltão a cumprir no dito Testamento; e sendo por elle acceito, assim o prometteo satisfazer, de que mandou o Juiz lavrar este termo, que com elle assignou. Eu F. o escrevi. O Juiz. O Testamenteiro.

Termo de Encerramento de Inventario.

Aos tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, nesta Cidade de Lisboa, no Bairro de tal, casas de morada de F., Viuva que ficou de F., e Cabeça de Casal dos bens que do mesmo ficarão, aonde eu Escrivão vim, sendo a mesma presente, por ella me foi dito, que tinha concluido a declaração de bens; que não tinha mais a declarar, e que lembrando-se em tempo os declararia em Juizo; assim o protestou, de que fiz este termo, que comigo assignou. Eu F. o escrevi. Cabeça de Casal.

TERMOS CRIMES.

Perdão.

Aos tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, em Lisboa, Bairro de tal, no meu Escriptorio appareceo presente F., de que dou minha fé ser o proprio, e por elle me foi dito que por este, e na melhor fórma de Direito, perdoava de hoje para todo o sempre a F., contra o qual promovia accusação neste Juizo, pela offensa que lhe fizera; cujo perdão lhe dava pelo Amor de Deos, muito de sua livre vontade, sem constrangimento de pessoa alguma; e protestava não o reclamar em tempo algum, e a favor do perdoadado desistia de qualquer pena pecuniaria, que pela Justiça fosse applicada para elle Perdoante; e rogava ás Justiças de Sua Magestade o absolvessem, e lhe fizessem toda a equidade: assim o disse perante as Testemunhas FF., de taes occupaões, que com elle assignarão. Eu F. o escrevi. O Perdoante. As Testemunhas.

Termo de Benevivendo.

Aos tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, em Lisboa, no Bairro de tal, e casas de morada do Doutor F., Juiz do Crime deste mesmo Bairro, aonde eu Escrivão de seu Cargo vim, ahi appareceo F., e por elle foi dito que vinha a Juizo, obedecendo á Citação que de ordem d'elle Juiz lhe fôra feita, assignar o termo requerido por F.: o Juiz lhe deo o Requerimento deste, intimando-o para que não perturbasse, ou inquietasse a este, ou a pessoa de sua

casa, por toques, remoques, acções, obras, palavras, por si, ou por interposta pessoa, debaixo das penas pelo mesmo requeridas, e pelas Leis ordenadas no caso de transgredir; elle o prometteo cumprir, sujeitando-se ás mesmas penas, de que o Juiz mandou lavrar este Auto, que com elle assignou. Eu F. o escrevi. O Juiz. O Réo. (61)

Termo de Curadoria.

Aos tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, nesta Cidade de Lisboa, na Cadeia do Limoeiro, Repartição da Cidade, aonde se achava o Doutor F., Juiz do Crime do mesmo Bairro de tal, comigo Escrivão de seu Cargo, para fazer perguntas a F. prezo, logo nomeou para Curador ad litem ao mesmo prezo F., ao Advogado F., que sendo presente lhe deferio o Juramento dos Santos Evangelhos, e lhe encarregou que com boa, e sã consciência, requeresse o que fosse a bem de F. menor, que presente estava neste acto, e o advertisse para que respondesse o que soubesse a respeito de terceiro, e mais que entendesse necessario, e util a bem da Justiça; e sendo por elle aceito o Juramento, o prometteo cumprir, de que o dito Juiz mandou lavrar este termo, que assignou com o Curador. Eu F. o escrevi. O Juiz. O Curador. (62)

(61) O Termo de Benevnyendo he para assignar aquelle que anda de rixa, evitar estas, e delictos; primeiro se procede a Informação, Ord. L. 5. tit. 128. in pr.

(62) O Termo de Curador ad litem se nomeia ao menor, Ord. do Liv. 3. tit. 53. §. 11.

Termo de Judiciaes.

Aos tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, nesta Cidade de Lisboa, no meu Escritorio appareceo F., que conheço pelo proprio, de que dou minha fé, e por este me foi dito que na fôrma da Citação que lhe fôra feita, vinha assignar o termo de Judiciaes, e que por este fazia Judiciaes as Testemunhas de sua culpa, como se para as vêr jurar fosse citado na fôrma da Lei; e de como o disse assignou. Eu F. o escrevi e assignei. F. (63)

Termo de estar pelo Julgado e Sentença.

Aos tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, nesta Cidade de Lisboa, no Bairro de tal, em o meu Escritorio appareceo F., e por elle me foi dito que elle tinha requerido ao Doutor Juiz do Crime deste Bairro, assignar termo para ser sentenciado pelo merecimento a sua culpa, na fôrma da Petição que me apresentava, e Despacho nesta proferido, persuadido que pela natureza do crime, e sua reconhecida innocencia seria absolvido; e logo lavrei a presente que elle assignou, protestando ficar-lhe salvo o Direito de enbargar a Apellação, a que forão Testemunhas presentes FF., que com o Réo assignarão. Eu F. o escrevi. O Réo. As Testemunhas. (64)

(63) Para o Réo fazer Judiciaes as Testemunhas da culpa, se procede primeiro a Citação; duvidando assignar o termo, são repurguadas á custa do Réo na fôrma da Lei de 6 de Dezembro de 1612. NB. No Processo Summario, e no Processo do Ausente, não he necessario termo de Judicial.

(64) O Termo de ser sentenciado pelo merecimento da culpa se assigna nos casos, em que não cabe pena effectiva,

Termo de Aggravo de Injusta Pronuncia.

Aos tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, nesta Cidade de Lisboa, no meu Escritorio appareceu F., de que dou minha fê ser o proprio, que neste Juizo se livra seguro da culpa de tal, e por elle me foi dito que na fôrma de sua Petição, que me apresentava, e Despacho nella profetido, aggravava com todo o respeito de injusta Pronuncia para o Supremo Tribunal das Justiças, e competente Vara, e que na primeira Audiencia protestava ratificallo; e de como o disse assignou. Eu F. o escrevi O Aggravante. (65)

Termo de Protesto de percas, damnos, e injuria.

Aos tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, em Lisboa, no meu Escritorio appareceu F., de que dou minha fê ser o proprio, e por elle me foi dito, que na fôrma de sua Petição, que me apresentava, protestava percas, damnos, e injuria contra F. pela calumnia, e falta de verdade, com que o accusa neste Juizo, na causa de tal, tudo na fôrma da mesma Petição, que fica sendo parte deste termo; e de como o disse assignou com as Testemunhas presentes FF. Eu F. o escrevi. F. As Testemunhas.

ou infamante; deve ser lavrado nos Autos, Ord. Liv. 1. tit. 21. §. 20.

(65) Se o Aggravante he solto, ratifica o Aggravo em Audiencia como nos casos Civis, de que se lavra termo nos Autos; estando prezo, fica logo ratificado.

CERTIDÕES.

Certidão para se requerer reforma de Seguro, ou de Alvará de Fiança.

F. Escrivão de tal, neste Bairro de tal, por Sua Magestade Fidelissima que Deos guarde, etc. Certifico que recebendo os Autos de Livramento Crime do Réo F., em que se livra com seguro, e he parte F., vejo que tem obtido tantas reformas do referido Seguro; sendo a ultima na data de tantos do mez e anno de tal, que fez transito pela Chancellaria em tantos do mesmo mez e anno; e porque não tem sido possível concluir o mesmo Livramento, e possa impetrar reforma, lhe passei a presente. Lisboa tantos do mez de tal, e anno de tal. Eu F. o escrevi e assignei. F. (66)

Certidão para requerer Passaporte na Secretaria da Intendencia.

O Doutor F. Juiz do Crime neste Bairro de tal, por Sua Magestade Fidelissima que Deos guarde, etc. Certifico por fê do Escrivão que esta passou, e comigo ha de assignar, que perante mim, e o dito Escrivão se legitimou F., de tal occupação, tal estado,

(66) Deve declarar na Certidão o dia do transito da ultima Provisão de Reforma; e quantas tem alcançado, pois na fôrma da Lei de 24 de Julho de 1813., Regimento do Desembargo do Paço 18., se não pôde conceder mais que terceira Reforma, sem consulta.

idade de tantos annos, natural de tal terra, filho de F., morador actualmente na Rua de tal deste Bairro, Propriedade n.º tantos, e prestou por abonadores FF., de taes occupações, moradores neste mesmo Bairro, sujeitos idoneos, que assignarão o competente termo. E para que possa alcançar Passaporte, lhe mandei passar a presente, que vai por mim, e o dito Escrivão assignada. Lisboa tantos do mez de tal, do anno de mil e tantos. Eu F. o escrevi e assignei. O Juiz. O Escrivão. (67)

Certidão de Appellação.

Eu F., Escrivão do Officio de tal nesta Cidade de Lisboa e seu Termo, por S. M. F. que Deos guarde, etc. Certifico que revendo os Autos de Acção de tal, em que he Author F., Réo F., e de que eu sou Escrivão, do Despacho proferido nos mesmos Autos pelo Doutor F., Juiz de tal, a f. tantas, appellou o Réo em tantos, de que se lavrou termo; e em tantos do mesmo mez foi ratificada em audiencia, de que se passou aos Autos o devido termo; e forão as partes citadas para o seguimento, e a empacção em tantos; o que passa na verdade nos Autos, em meu poder e Cartorio, a que me reporto: e para constar passei a presente. Lisboa, tantos do mez de tal, do anno de mil e tantos. Eu F. a escrevi e assignei. F. (68)

(67) Deve o Escrivão ter livro rubricado, em que accete e escreva os Termos das Fianças ou Abonações de Passaportes; devendo ser os Abonadores idoneos, e conhecidos: e nas legitimidades são dois.

(68) Esta Certidão he para se ir requerer no Juizo Su-

Certidão de Pregões.

Certifico por fé do pregoeiro deste Juizo, que abaixo assigna, que elle trouxe a pregão os dias da Lei, na Praça pública e do costume, a Propriedade de tal, na fórma que lhe foi ordenado; dando os pregões da Lei e prática: do que me deo sua fé, e assignou. Eu F. o escrevi. O Pregoeiro.

Certidão de Emancipação.

O Doutor F. Desembargador Provedor dos Orfãos, Viúvas, Dementes, e Ausentes, nesta Cidade de Lisboa, e seu Termo, por S. M. F. que Deos guarde, etc. Certifico por fé do Escrivão que esta passou, e comigo assignou, que em virtude da Provisão retrò, foi examinado perante mim o requerente F., e prestou Testemunhas que inquirei, por effeito das quees averiguações o julguei emancipado, de idade legitima e cumprida, capaz de administrar sua pessoa e bens; e para que possa entrar na Posse destes, lhe mandei passar a presente, com a qual se deve apresentar no Juizo dos Orfãos, do Inventario dos Bens que lhe pertencem, para lhe serem entregues, na fórma que por mim he julgado, e ordenado por S. M. etc. Lisboa tantos do mez de tal, do anno de mil e tantos. Eu F. o escrevi e assigno. O Provedor. O Escrivão.

perior, o dia de apparecer; tambem se fazem, levando copiada a Sentença appellada, o Termo de Appellação, Ratificação, e Citações para seguimento.

Certidão de Audiencia, havida a Parte por citada, esperada á primeira.

Aos tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, em Lisboa, Bairro de tal, casas de residencia do Doutor F., Juiz do Crime deste mesmo Bairro; ahi em Audiencia pública, que elle Juiz se achava fazendo aos Feitos, Partes, e seus Procuradores, appareceo F., e por elle foi dito que tinha feito citar a F., para vir com o seu Libello accusatorio contra elle Réo a esta Audiencia, como mostra de sua Petição, e Certidão de fé de Citação que apresentava; requerendo fosse aquelle requerido e apregoado, e não comparecendo ficasse havido por citado, e esperado á primeira. O Juiz ordenou ao pregoeiro lançar os seus pregões, o que este fez; e dando sua fé de que não comparecia, nem outro por elle, o houve por citado, mandando ficasse esperado, pena de lançamento, de que lavrei o presente. Eu F. o escrevi e assignei.

Certidão de Audiencia, lançado o queixoso, assignados os dias de Admissão.

Aos tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, em Lisboa, Bairro de tal, casas de residencia do Doutor Juiz do Crime deste mesmo Bairro, aonde eu Escrivão de seu Cargo vim, sendo elle ahi em Audiencia pública, que fazia aos Feitos, Partes, e Procuradores, appareceo F., de que deu minha fé ser o proprio, e por este foi dito, que na forma de sua Petição, e Certidão de Citação que apresentava, se via ter feito citar ao queixoso F., para contra elle Réo offerer Libello na Audiencia passada de tantos; e porque não compareceo, ficou esperado para

esta, requeria fosse chamado, e requerido, e não comparecendo ficasse lançado de parte, e assignasse os dez dias de Admissão; o Juiz ordenou ao pregoeiro deitasse os pregões do estilo, a que este satisfez; e porque deo sua fé não comparecer, nem outrem por elle, o Juiz ordenou ficasse lançado de parte, e se assignassem os dez dias de Admissão, de que fiz este termo. Eu F. o escrevi. (69)

Certidão de Audiencia, offerecido o Libello recebido si, et in quantum.

Aos tantos do mez de tal, do anno de mil e tantos, em Lisboa, neste Bairro de tal, casas de residencia do Doutor F., Juiz do Crime deste mesmo Bairro, aonde eu Escrivão de seu Cargo vim, estando o mesmo em Audiencia pública que fazia ás Partes, Procuradores, e aos Feitos, appareceo F., e apresentou seu Libello contra F., para o que a Requerimento deste fôra citado, requerendo se lhe recibesse; attento pelo Juiz o seu Requerimento, e informado de que o Réo se achava presente na presença destas Partes, recebeu o mesmo Libello si, et in quantum na forma da Lei, de que fiz este termo. Eu F. o escrevi. (70)

(69) Tem a mesma formalidade o Requerimento de Audiencia do Lançamento da Admissão; porém he depois de passarem 10 dias.

(70) Tem a mesma formalidade o Recbimento da contrariedade, réplica, e tréplica; excepto quando o Réo se livra seguro, porque então a contrariedade he havida por apresentada, e depois vai apenas ao Livramento conclusivo ao Juiz, para o recebimento quando esta allega o contrario do exposto no seguro, se lhe póde quebrar, e nãua passar

Certidão de Audiencia, lançadas as Partes de mais Prova, abertas, e públicas as Inquirições, para que se diga a final.

Aos tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, nesta Cidade de Lisboa, Bairro de tal, casas de morada do Doutor F., Juiz do Crime deste mesmo Bairro, em Audiencia pública, que elle Juiz se achava fazendo aos Feitos, Partes, e seus Procuradores, appareceo F., de que dou minha fé ser o proprio, e por elle foi dito que na causa do Livramento Crime que neste Juizo corria, em que elle era Réo, se achava finda a dilação, e requeria que fossem havidas por lançadas as Partes de mais prova, abertas, e públicas as Inquirições, e se continuasse em os Autos aos Advogados para dizerem a final; o que sendo ouvido pelo Juiz, informado dos termos do Livramento, assim lhe deferio, de que lavrei este termo. Eu F. o escrevi.

Certidão de Audiencia, apresentado o Réo com seguro, para se lhe passar contra Mandado.

Aos tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, em Lisboa, Bairro de tal, em Audiencia pública, que o Doutor F. Juiz do Crime deste mesmo Bairro se achava fazendo aos Feitos, Partes, e seus Procuradores, appareceo F., de que dou minha fé ser o proprio, e por elle foi dito que receando-se de ser

Mandado de captura, Ord. do L. 5. tit. 124., Lei de 6 de Dezembro de 1612. §. 4. Isto procede nos crimes graves, muito especialmente quando os mesmos são recebidos em Relação por Accordão.

pronunciado neste Juizo, recorrêra ao recurso de Carta de seguro, que lhe fôra concedida, e he a que apresentava, e que fez transito pela Chancellaria em tantos do corrente mez, para solto se livrar do crime de que na mesma se trata, e requeria a elle Juiz o houvesse por apresentado, e lhe mandasse passar seu contra Mandado; e vendo o Juiz a mesma Carta, achando-a conforme, deferio a seu Requerimento, havendo-o por apresentado, e mandando se lhe passasse o contra Mandado, de que lavrei o presente termo, que o Réo assignou. Eu F. o escrevi. O Réo. (71)

Certidão de Audiencia, havido o Réo por citado, e esperado a primeira.

Aos tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, nesta Cidade de Lisboa, Paços da Relação em Audiencia pública, que aos Feitos Crimes, Partes, e seus Procuradores, se achava fazendo o Desembargador F., Conegedor do Cível da Cidade, appareceo presente F., e por elle foi dito que pela Petição, que

(71) O Réo, que se livra com seguro, deve ser presente na Audiencia em que se offerece o Libello, a contrariedade, a réplica, e a tréplica, até a Causa ficar em prova, aliás pôde quebrar-se-lhe o Seguro, e passar-se Mandado de captura; porém no primeiro lançamento pôde ser admitido, ainda sendo prezo; dentro dos primeiros 15 dias deve requerer ser admitido, e ser solto, para debaixo do mesmo Seguro continuar o livramento Ord. L. 5. tit. 124. §. 20.

NB. Igualmente se quebra, quando se não apresenta em Audiencia nos primeiros 18 dias, ou apresentando-se não fez citar o queixoso; aos mesmos termos está sujeito o que se livra com Alvará de Fiança. Ord. L. 1. tit. 26. §. 6.; Liv. 5. tit. 124. §. 20. tit. 123. §. 1.

apresentava, e Certidão de fé de Citação, á mesma junta, mostrava ter feito citar para vir a esta Audiencia jurar em sua alma pessoalmente F.; e porque era a primeira, requeria a elle Juiz mandasse ao pregoeiro deitasse por aquelle os seus pregões, e não apparecendo ficasse esperado á primeira; pena de ser condemnado á revelia. Elle Juiz assim ordenou ao pregoeiro; este lançou os pregões do estilo, e dando sua fé que não apparecia o dito F., nem outro por elle, o Juiz mandou fosse havido por citado, e ficasse esperado á primeira, de que fiz este termo. Eu F. o escrevi.

EDITAES.

1.º

O Doutor F. do Desembargo de Sua Magestade; seu Desembargador Presidente da Praça pública, pelo mesmo Senhor que Deos guarde, etc.

Faço saber que se correm os pregões da Lei, e se procede na arrematação de huma Quinta, que consta de terras, oliveas, vinhas, casas, etc., sita em tal parte, avaliada em tanto, livre das pensões taes, em que F. move execução a F. E para que chegue á noticia de todos, se passou o presente que será affixado no lugar proprio, e do costume. Lisboa tantos do mez de tal do anno de mil e tanto. O Juiz. (72)

(75) Os pregões em bens de raiz são 10 dias, nos moveis 9 dias; excepto em execuções da Real Fazenda, que neste caso são 9 para os de raiz, e tres para os moveis.

2.º

O Doutor F., Desembargador da Casa da Supplicação, Juiz de tal por Sua Magestade Fidelissima que Deos guarde, etc.

Faço saber que se correm pregões da Lei, e se procede á arrematação de huma Propriedade de casas, sita em tal parte, Bairro de tal, Rua de tal, n.º tantos, avaliada em tantos contos, sequestrada a F., e se ha de arrematar nas casas da minha residencia, Rua de tal, n.º tantos, no dia tantos de tarde. E para que chegue á noticia de todos, se passou o presente, que será affixado em lugar publico, e do costume. Lisboa tantos do mez de tal do anno de mil e tantos. Eu F. o escrevi. O Juiz

3.º

O Doutor F., Desembargador da Casa da Supplicação, Juiz da Administração da casa de F. por Sua Magestade Fidelissima que Deos guarde, etc.

Faço saber que no dia tantos, ás tantas horas da tarde, nas casas da minha residencia, Rua de tal, n.º tantos, se ha de proceder ao arrendamento da Quinta de tal, pertencente á mesma casa administrada, avaliada em tanto; cujas condições serão no mesmo acto expressadas. E para que chegue á noticia de todos, se passou o presente, que será affixado no lugar publico, e do costume. Lisboa tantos do mez de tal do anno de mil e tantos. Eu F. o escrevi. O Juiz.

4.º

O Doutor F., Desembargador, Juiz de tal por Sua Magestade Fidelissima que Deos guarde, etc.

Faço saber que por Provisão Regia se manda proceder ao aforamento da Quinta de tal, pertencente ao Morgado que administra F.; para que quem na mesma quizer dar seu lance, o va fazer ás casas do Escrivão que este passou, na Rua de tal, n.º tantos, todos os dias pelo espaço de tantos, onde se lhe mostrará a avaliação, e condições do mesmo aforamento. E para que chegue á noticia de todos, se passou o presente, que será affixado em lugar público, e do costume. Lisboa tantos do mez de tal do anno de mil e tantos. Eu F. o escrevi. O Juiz.

5.º

O Doutor F., Juiz do Crime neste Bairro de tal por Sua Magestade Fidelissima que Deos guarde, etc.

Faço saber que por Provisão de Sua Magestade me acho procedendo á Residencia do Bacharel F., do tempo em que servio de Juiz de tal; para que quem na mesma, ou na dos Officiaes que com este servião, quizer depôr, cu na mesma tiver que requerer, o faça por espaço de 30 dias, vindo ás casas da minha residencia, Rua de tal, n.º tantos, todos os dias de manhã, excepto dias santos, ou ferados. E para que chegue á noticia de todos, se passou o presente, que será affixado no lugar público, e do costume. Lisboa tantos do mez de tal do anno de mil e tantos. Eu F. o escrevi. O Juiz. (73)

6.º

O Doutor F., Desembargador, Provedor dos or-

(73) Neste caso se passou Editaes para a porta das casas, onde residio o Syndicado, para a co Syndicante, faça publica, e para os Julgacos pertencentes ao bairro do Syndicado.

fios, dementes, e ausentes, nesta Cidade de Lisboa e seu Termo, com Alçada por Sua Magestade Fidelissima que Deos guarde, etc.

Faço saber que requerendo-me F. as providencias ordenadas pela Lei, para ser julgado demente F., ser prohibido da administração de seus bens, e se lhe nomear Curador, se procedeo ás diligencias da Lei, e prática; e porque justificou a sua queixa, a que se não oppôz o dito F., foi por mim julgado demente, incapaz da administração de sua pessoa, e bens, e se lhe nomeou por Curador a F., de tal occupação, morador em tal Rua, n.º tantos: e para que fiquem nullos, e de nenhum effeito os contractos que da data deste em diante com elle se celebrarem, se mandou passar este, para que chegue á noticia de todos, que está prohibido da referida administração de seus bens, e quem tiver negocios sobre a casa do mesmo, os venha tratar com seu dito Curador; pena de serem julgados nullos os feitos com o dito demente, e não se pagarem quaesquer quantias a este emprestadas, sem audiencia, e consentimento do dito Curador. E para que chegue á noticia de todos, se passou o presente, que será affixado em lugar público, e do costume. Lisboa tantos do mez de tal do anno de mil e tantos. Eu F. o escrevi. O Juiz.

E'ditos.

O Doutor F., Desembargador, Corregedor do Cível da Cidade, nesta de Lisboa, e seu Termo, por Sua Magestade Fidelissima que Deos guarde, etc.

Faço saber que por parte de F. me foi feita humma Petição, pela qual me pedia que o admitisse a justificar ausencia, e incerteza da residencia de F., e justificado quanto bastasse, lhe mandasse passar Car-

tas de E'ditos, para ser citado, para vir á primeira Audiencia deste Juizo, que se fizer passados 60 dias, ver offerecer Libello, em que o dito F. lhe pretende pedir... E porque justificou o deduzido em sua Petição, lhe mandei passar a presente minha Carta de E'ditos de 60 dias, pela qual cito, chamo, requeiro a F. para que venha á primeira Audiencia deste Juizo, que se fizer findo o dito termo, ver offerecer por parte de F. Libello, em que lhe quer pedir... as quaes se fazem nos Paços da Rellação ás terças, e quintas feiras, e nos sabbados, não sendo feriados; pena de se proceder á revelia em todos os termos da causa. E para que chegue á noticia de todos, mandei passar a presente, que será affixada no lugar público, e do costume. Lisboa tantos do mez de tal do anno de mil e tantos. Eu F. o escrevi. O Juiz.

Alvará de E'ditos de 60 dias, pelo qual he citado F. para o que no mesmo se declara. (74)

E'ditos.

O Doutor F., Desembargador, Corregedor do Civil da Cidade, nesta de Lisboa e seu Termo, por Sua Magestade Fidelissima que Deos guarde, etc.

Faço saber que por F. me foi feita huma Peti-

(74). Para principio de Acção Civil, o termo he arbitrado pelo Juiz; porém deve ser o menos de 60 dias: quando he para incidentes de causa, que litigava antes da ausencia do Réo, então são differentes os termos, de 8 dias, de 30, conforme o fim para que são citados.

ção, em que me pedia, que tendo arrematado em Praça pública, em virtude de Precatorio deste Juizo, a Quinta de tal, sita em tal parte, no valor de tanto, pela execução que move F. a F., elle mettêra a mesma quantia no Coffre público; e para que a mesma arrematação e posse lhe não possa ser perturbada, por qualquer credor que haja á mesma Quinta, lhe mandasse passar Alvará de E'ditos de 30 dias, pelo qual fossem citadas todas as pessoas, que Direito tiverem á mesma quantia depositada; pena de, findo o mesmo termo, ser a dita quantia levantada por quem direito tiver á sua cobrança. E porque he justa a sua supplica, lhe mandei passar a presente pela qual cito, chamo, e requeiro a toda a pessoa que tiver direito ao levantamento da dita quantia, o venha fazer nos dias seguintes á data desta; pena de ficar a mesma Propriedade liberta ao arrematante. E para que chegue á noticia de todos, se passou a presente, que será affixada no lugar do costume. Lisboa tantos do mez de tal, do anno de mil e tantos. Eu F. o escrevi. O Juiz.

Alvará de E'ditos de 30 dias, pelo qual são citadas todas as pessoas que tiverem direito á Quinta de tal, na forma que no mesmo se declara.

E'ditos Crimes.

O Doutor F., Desembargador, Corregedor do Crime do Bairro de tal por Sua Magestade Fidelissima que Deos guarde, etc.

Faço saber que por parte de F., prezo na Cadeia do Limoeiro, me foi feita huma Petição, em que me pedia, que visto ser pronunciado na culpa de tal, em

que he queixoso F., e não constar da existencia deste; nem da sua certa residencia, e querendo seguir seu livramento, o admittisse a justificar o exposto, e depois se lhe passasse E'ditos de cinco dias, pelos quaes fosse citado o mesmo F. para vir á primeira Audiencia deste Juizo, que se fizer findo o dito termo, offerecer seu Libello accusatorio contra elle Réo; pena de lançamento. E porque justificou, lhe mandei passar a presente minha Carta de Editos de 5 dias, pela qual cito, chamo, e requeiro ao dito F., para que venha á primeira Audiencia que se fizer neste Juizo, passado o dito termo, offerecer Libello contra o dito Réo; pena de lançamento de accusação, e se tomar pela Justiça; cujas Audiencias se fazem nas casas da minha residencia, nos dias taes. E para que chegue á noticia de todos, se passou a presente, que será afixada no lugar público, e do costume. Lisboa tantos do mez de tal do anno de mil e tantos. Eu F. o escrevi. O Juiz.

(75) O Alvará de E'ditos de 5 dias, tem lugar quando o Réo he prezo antes da culpa formada, ou 3 mezes successivos á Pronuncia, sempre com justificação de ausencia do queixoso; excepto no caso de morte. Alvará de 5 de Março de 1790. Segue á revelia até á Sentença, porém proferida esta, he notificado por E'ditos de 8 dias, findos os quaes segue a Appellação. Ord. L. 5. tit. 126 §. 2. Assento da Relação do Porto de 13 de Novembro de 1647. Quando o Réo está solto, e se ignora a sua existencia e residencia, em crimes graves, querendo a Justiça promover accusação, he citado por E'ditos de 60 dias. Com igual termo he citado o queixoso, quando igualmente se ignora a sua residencia, e o Réo está solto, e quer seguir o livramento; excepto no caso de morte, pois os parentes do morto devem ser citados pessoalmente, ou por Mandado, ou por Carta, salvo ignorando-se o ter o morto parentes.

Alvará de E'ditos de 5 dias, pelo qual he citado o F., a requerimento de F. prezo, para o que no mesmo se declara. (75)

Precatorio Advocatorio.

O Doutor F., Desembargador da Casa da Supplicação, e Corregedor do Crime da Côte, nes a Cidade de Lisboa e seu Termo, por sua Magestade Fidelissima que Deos guarde, etc.

Ao Doutor F. Juiz do Crime do Bairro de tal, etc. Faço saber que por F. me foi feita a Petição do teor seguinte = Petição = Na qual proferi o meu Despacho do teor seguinte = Despacho = Por bem do qual se passou a presente minha Carta Advocatoria, que sendo-lhe apresentada por mim assignada, será servido pôr-lhe o seu cumpra-se, e em seu cumprimento mandar ao Escrivão de seu cargo, que em termo breve remetta a poder do deste meu Juizo, que esta ha de subscrever, a culpa de que na Petição nesta inserta se trata, estando concluida; e quando o não esteja, logo que se findarem as averiguações, para se continuarem os termos do livramento do Réo no Supremo Tribunal das Justiças, a que pertence o conhecimento da mesma culpa, vista a sua natureza. O que assim cumprindo faz serviço a Sua Magestade e a mim merce. Lisboa tantos do mez de tal do anno de mil e tantos. Eu F. o escrevi. O Juiz.

Precatorio para o Cofre público.

Ao Senhor Doutor F., Desembargador. Presidente do Cofre público, e mais Deputados, etc.

O Doutor F., Desembargador, Corregedor do Cível da Cidade nesta de Lisboa e seu Termo, com Alçada por Sua Magestade Fidelissima que Deos guarde, etc. Aos sobreditos Senhores faço saber que por parte de F. me foi feita hum a Petição, mostrando como pela execução que neste Juizo fazia a F., em virtude de Sentença que contra elle alcançou, pela quantia de tanto liquido de principal e custas na mesma contadas, lhe pertencia levantar desse Cofre a quantia de tanto, como se vê ter ahi entrado pelo Conhecimento que se acha nos Autos do teor seguinte = Conhecimento N.º tantos. = A f. tantas do Livro tantos da Receita deste Cofre, de que serve como Thesoureiro F. e mais Deputados = entrou F. com a quantia de tanto, liquido de tanto de premio, sendo em papel tanto, e em metal tanto; producto da Propriedade de tal, que arrematou em Praça, pela execução que F. move a F. no Juizo do Cível, Escrivão, F., cuja quantia ficou carregada ao dito Thesoureiro, e Deputados que assignarão. A qual Vossas Mercês serão servidos fazer entregar ao Supplicante dito exequente, ou a seu Procurador, que assignarão termo de recebimento para descarga: este fica averbado no proprio conhecimento para constar; o que assim cumprindo me fazem mercê, e serviço a Sua Magestade. Lisboa tantos do mez de tal do anno de mil e tantos. Eu F. o escrevi e assignei. O Juiz. O Escrivão. (76)

(76) O Precatorio para o Cofre deve levar copiado o conhecimento com toda a clareza, ficar averbado á margem do mesmo, e a Parte assignar termo nos Autos de Recebimento do Precatorio.

Guia.

O Doutor F., Desembargador, Juiz de tal, por Sua Magestade Fidelissima que Deos guarde, etc.

Faço saber que F. ha de entregar no Real Erario, Repartição de tal, ao respectivo Thesoureiro a quantia de tanto, que recebeo do Cofre deste Juizo por minha ordem, para fazer a dita entrega; por ser o producto de tal. De cuja entrega receberá conhecimento em fôrma, para se averbar no competente livro deste Cofre, e descarga d'elle conductor. Lisboa tantos do mez de tal do anno de mil e tantos. Eu F. o escrevi. O Juiz.

MANDADOS.

Mandado para Citação.

O Doutor F., Juiz de tal nesta Cidade de Lisboa e seu Termo, com Alçada por Sua Magestade Fidelissima que Deos guarde, etc. Mando ao Escrivão que este subscreveo, ou a outro qualquer no seu impedimento, que visto este por mim assignado, faça a Citação requerida na Petição retrò, na fôrma que na mesma se declara, de que passará Certidão. Lisboa tantos do mez de tal do anno de mil e tantos. Eu F. o escrevi. O Juiz.

Mandado de Citação para se registrar Testamento.

O Doutor F., Procurador dos Residuos nesta Cidade de Lisboa e seu Termo, por Sua Magestade Fidelissima que Deos guarde, etc. Mando ao Escrivão,

que este subscreveo, ou a outro qualquer no seu impedimento, que visto este por mim assignado, notifique a F., Testamenteiro de F. fallecido em tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, para que no termo de tres dias venha registar ao Escriptorio do Escrivão do Registo Geral dos Testamentos, que este passou, o Testamento com que falleceo o dito F. pena de Sequestro, e seis mil réis de condemnação para captivos: o que cumprirá. Lisboa tantos do mez de tal do anno de mil e tantos. Eu F. o escrevi. O Juiz.

Mandado de Penhora com Clausula.

O Doutor F., Desembargador, Corregedor do Civil da Cidade nesta de Lisboa, e seu Termo, por Sua Magestade que Deos guarde, etc.

Mando ao Escrivão que este subscreveo, ou a qualquer outro no seu impedimento, que com o Alcaide deste Juizo, em cumprimento deste por mim assignado, e passado a Requerimento de F., fação Penhora a F. pela quantia de tanto, que deve áquelle de renda das casas em que vive, do semestre de tal; e depois de penhorado, será citado para vir á primeira Audiencia deste Juizo deduzir a dúvida, que tem á dita execução, pena de se julgar por Sentença á sua revelia, de que se lavrarão os Autos e Termos necessarios, o que cumprirão, etc. Lisboa tantos do mez de tal do anno de mil e tantos. Eu F. o escrevi. O Juiz. (77)

(77) O mesmo acto de Citação he devido quando a Penhora he com Clausula por Foros: quando se procede a Embargo para segurança de divida, ou a Sequestro, sempre o Réo he citado, para em tres dias dizer de sua Justiça.

Mandado para tirar hum filha de casa de seu Pai.

O Doutor F., Desembargador, Corregedor do Crime da Córte nesta Cidade, e seu Termo, por Sua Magestade Fidellissima que Deos guarde. Mando ao Escrivão que este subscreveo, que com hum Alcaide, em cumprimento deste por mim assignado, e passado a Requerimento de F., passem a casa de F. morador em tal Rua, e lhe tirem de casa sua filha F., e, acompanhada por hum mulher honesta, seja conduzida a casa de F., onde ficará depositada, até se celebrar o casamento por elles intentado; praticando esta diligencia com a prudencia necessaria: outro sim notificará ao dito F., Pai da sobredita F., para dentro em tres dias vir a este Júizo declarar a dúvida que tem ao casamento, pena de se passar o requerido Alvará; e de tudo lavrará os Autos, Termos, e Certidão necessaria ao pé deste que cumprirá. Lisboa tantos do mez de tal do anno de mil e tantos. Eu F. o escrevi.

Publicação.

Aos tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, em Audiencia pública, que se achava fazendo o Doutor F., Juiz de tal, me forão entregues estes Autos com a Sentença retrò, depois de publicada na mesma Audiencia pelo pregoeiro, e mandada cumprir por elle Juiz: de que dou minha fé. Eu F. o escrevi.

Termo de data.

Aos tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, no meu Escriptorio me forão entregues estes Au-

tos, com as razões ao diante; vindo do Advogado do Autor. Eu F. o escrevi.

Continuo Vista. F. o escrevi, etc. Ao Doutor F. Advogado do Réo. Em tantos do mez, e anno de tal. Com duas Audiencias.

Conclusão.

E os faço conclusos. F. o escrevi. Conclusos.

Carta de Seguro.

Dom João por Graça de Deus Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'Aquem e d'Além Mar, em Africa Senhor de Guiné, etc.

Faço saber que por parte de F. me foi feita a Petição do theor seguinte = Petição = A qual sendo apresentada ao Meu Desembargador, Corregedor do Crime da Côrte, nella proferio o Despacho do theor seguinte = Despacho = Por bem do qual se passou a presente Minha primeira Carta de Seguro ao Supplicante F., com a qual, depois de assignada pelo Meu Desembargador no fim declarado, e de fazer transito pela Minha Chancellaria da Casa da Supplicação, Seguro, e Hei por seguro ao dito F., para que solto se possa livrar do crime de que trata em sua Petição; isto não estando mandado prender por Ordem Minha especial, debaixo de cuja clausula esta lhe he concedida. E com ella dentro nos primeiros dois nove dias, se apresentará em Audiencia do Juiz da culpa, e fará citar a parte queixosa para proseguir na accusação, residindo nas Audiencias, na fórma da Lei; e assim

seguirá os mais termos de seu livramento, que deverá concluir dentro em hum anno seguinte ao dia do transito, findo o qual não estando livre, nem tendo reforma por Provisão do Meu Tribunal do Desembargo do Paço, será prezo. Pagou de Novos Direitos duzentos réis, que se carregarão ao Thesoureiro delles, a fol. tantas do Livro tantos de sua Receita; e se registou o conhecimento em fórma no Livro tantos a fol. tantas. ElRei Nosso Senhor o Mandou pelo Doutor F., Seu Desembargador da Casa da Supplicação, e Corregedor do Crime da Côrte, etc. Lisboa tantos do mez de tal do anno de mil e tantos. Eu F. a escrevi. (78)

Pregão em Audiencia.

Justiça que ElRei Nosso Senhor Manda fazer ao Réo F. que presente está, condemnado por Acordão do Supremo Tribunal da Relação em tal pena, e nas Custas dos Autos, pela culpa de tal, em que lhe era parte F. Lisboa tantos do mez de tal do anno de mil e tantos. Eu F. o escrevi. O Juiz.

(78) O Seguro dura hum anno, findo o qual não estando livre, nem tendo reforma por Provisão, he o Réo prezo, Lei de 10 de Janeiro de 1692. Decreto de 13 de Setembro de 1791.

Folha corrida.

O Doutor F., do Desembargo de Sua Magestade Fidelissima, e seu Desembargador da Casa da Supplicação, na mesma Corregedor do Crime da Côrte, etc. Mando aos Escrivães, que costumão responder ás folhas dos Réos, nesta digão as culpas que tiverem em seus Livros, e Escriptorio, de F., filho de F., natural de tal Terra, e Freguezia de tal, de idade de tantos annos, occupação de tal, e estado de tal, morador em tal Bairro, e Rua de tal. Cuja folha cotre para se mostrar livre de culpas: o que cumprirão. Lisboa tantos de tal mez, e anno de tal. Eu F. o escrevi. O Juiz. (79)

Certidão do Corretôr.

F., Corretôr de Folhas da Repartição da Côrte nesta Cidade de Lisboa por Sua Magestade Fidelissima que Deos guarde, etc.

Certifico que esta Folha de F. vai respondida pelos respectivos Escrivães, que costumão responder ás mesmas, cujos signaes reconheço por verdadeiros; e o da culpa responderá com ella.

(79) A margem de dentro da folha deve ser muito larga; na qual se repete toda a filiação do sujeito; e estando este prezo, na mesma se deve declarar.

Libello Crime do Promotor da Justiça.

Por via de Libello Crime accusatório diz a Justiça Authora por seu Promotor... contra o Réo F., na melhor fórma de Direito: E. S. C. Provará que deven-do todos os homens respeitar as Leis Divinas, e as do Reino, viver quietos, sem offenderem ao seu semelhante; o Réo F. procede pelo contrario, pois: Provará que (80), pelo que Provará que na fórma do Direito e Lei deste Reino, deve o Réo ser punido, impondo-lhe as penas correspondentes á gravidade de sua culpa, estabelecidas nas mesmas Leis, para sua emenda, e terror público; para que assim se julgue, se offerece o presente Libello, que se espera seja recebido, e a final julgado provado. E custas. O Promotor F. (81)

PRATICA PARA RESIDENCIAS.

Termo de Juramento ao Escrição.

AOs tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, em Lisboa, Bairro de tal, casas de morada do

(80) Deve neste artigo declarar todo o facto, que constar do Auto da culpa; a saber, a natureza do Crime, nome do queixoso, hora, dia, mez, e anno em que o Réo a commetteo.

(83) O Libello he offerecido em Audiencia pelo Solicitador da Justiça; para o que antes do Libello he citado para o ir offerecer, e o Réo para o ver offerecer em Audiencia, de que se lavrão Certidões nos Autos.

Doutor F., Juiz do Crime do Bairro de tal, aonde eu Escrivão vim, por elle Juiz, sendo presente, me foi dito que recebera do Regio Tribunal do Desembargo do Paço Provisão, para proceder á Residencia do Bacharel F., do tempo que servio de Juiz do Crime do Bairro de tal; e porque sabia que eu Escrivão era capaz de satisfazer aos deveres desta diligencia, me nomeára para Escrivão da mesma; pelo que me deferia o Juramento dos Santos Evangelhos, de baixo do qual me encarregava, que com boa e sã consciencia, sem dolo, ou malicia, procedesse á mesma diligencia: e sendo por mim acceito o Juramento, o prometti cumprir, de que elle Juiz mandou lavrar este termo, que comigo assignou. Eu F. o escrevi e assignei. O Juiz. O Escrivão. (82)

Auto de Suspensão do Juiz Syndicado.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e tantos, aos tantos do mez de tal do dito anno, nesta Cidade de Lisboa, Bairro de tal, casas de Residencia do Dousor F., Juiz do Crime do Bairro de tal, e Syndicante do Bacharel F., do tempo que servio de Juiz do Crime do Bairro de tal; sendo ahi presente este mesmo Juiz Syndicado, o Juiz Syndicante lhe disse, que por Provisão de Sua Magestade Fidelissima estava encarregado de proceder á Residencia do tempo que elle servio de Juiz do Bairro de tal; e de seus Officiaes; e porque queria dar satisfação desta diligencia, lhe perguntava se ti-

(82) Este Termo he lavrado nas costas da Provisão.

nha alguma dúvida a ser suspenso da serventia do mesmo Lugar; e porque respondeo que não tinha dúvida, o mesmo Juiz Syndicante lhe intimou a Suspensão, ordenando-lhe que no termo de tres dias sahisse para fóra desta Côrte, e seis legoas em redondo, e que remetteria Certidão legal de hum Escrivão da Terra em que fosse residir, de que alli ficava, donde se não ausentava sem ordem delle Juiz Syndicante. O que o Syndicado prometteo em tudo cumprir, dando-se por suspenso, de que lavrei este Auto, de que dou minha fé passar o seu conteudo na verdade; e ambos assignarão. Eu F. o escrevi e assignei. O Syndicante. O Syndicado. O Escrivão. (83)

Assentada.

Aos tantos do mez de tal do anno de mil e tantos, nesta Cidade de Lisboa, Bairro de tal, casas de morada do Doutor F., Juiz do Crime do Bairro de tal, e da Residencia do Bacharel F., do tempo que servio de Juiz do Crime do Bairro de tal, e dos Officiaes que com o mesmo servirão, aonde eu Escrivão da mesma Residencia vim, ahi por elle Juiz, comigo Escrivão forão inquiridas devassalmente as Testemunhas, cujos nomes, idades, residencias, e costumes se seguem. Eu F. o escrevi.

(83) Outro semelhante Auto devem assignar os Officiaes que servirão com o Juiz Syndicado, e igualmente são obrigados a sahir para fóra da Côrte, e remetterem Certidões; e estão suspensos os trinta dias da Devassa, e sem o Juiz lhes levantar a suspensão, não podem servir os seus Officios, e são nullos os actos que praticarem.

Formalidade dos Depoimentos.

F., de tal emprego, morador em tal Rua, Testemunha que jurou aos Santos Evangelhos, em que pôz sua mão direita, de idade que disse ser de tantos annos, e do costume disse nada.

E sendo perguntada devassamente a Residencia do Bacharel F., do tempo que servio de Juiz do Crime do Bairro de tal, disse que por experiencia pessoal, em razão de dependencias que teve no mesmo Juizo, e por ser constante no público, sabe que o Juiz Syndicado tinha abalisados conhecimentos de Jurisprudencia, era recto, e imparcial na Administração da Justiça; affavel para as partes, as quaes ouvia com attenção, e despachava com promptidão; muito activo em vigiar sobre a conservação da paz, e socego dos habitantes daquelle Bairro; e mais não disse: e assignou com o Juiz. Eu F. o escrevi. (84)

(84) He verdade que o depoimento da Testemunha deve ser tal e qual a sua declaração; porém quando ella diz que vem a Juizo sómente depôr a bem do Syndicado, e deixa ao arbitrio do Juiz o seu depoimento, deve este ser resumido, por não fazer a Devassa muito extensa...

N. B. Deve passar Editaes para o Lugar publico do costume da Côte, para a porta do Syndicado, dita do Sydicante, e para os Julgados daquelle Bairro: depois da Certidão do Pregueiro da publicação, e affixação dos Editaes, que se deve juntar logo adiante do Auto de Suspensão, he que se segue a Inquirição das Testemunhas. Se a Residencia he de Juiz, tem 60 Testemunhas; se he de Corregedor 120; e na dos Officiaes he sempre metade de taes números. A dos Officiaes he em Auto apartado: quando al-

Formalidade de se organizarem buns Autos Civis em Acção ordinaria.

Titulo dos Autos = Lisboa = Correição do Civil da Cidade = Autos de Libello = Autor F., Réo F. = Escrivão F. = Segue-se o Auto de Autuamento do Tabellião porque principia a Acção, Certidão da Citação, e Procuração do Autor = Então se continuão ao Advogado deste para formar o Libello, para o que tem o termo de duas Audiencias; recebidos pelo Escrivão com o Libello, lavra Termo de apresentação, e os faz conclusos ao Juiz, para o recebimento do mesmo Libello; recebidos deste, e lavrada a publicação do Despacho, se continuão ao Advogado do Réo, para formar a contrariedade, para o que tem outras duas Audiencias; concluida esta, e recebida, se continuão ao Advogado do Autor, para replicar, para o que tem só huma Audiencia; logo que os receba com a réplica, lavrado o Termo de apresentação, se continuão ao Advogado do Réo, para tréplicar, em outra Audiencia; (85) concluida a réplica, e tréplica, fica a causa em prova; então por huma das Partes, ou seu Procurador, he requerido em Audiencia á primeira dilação de vinte dias, de que se lavra Termo nos Autos; (86) findas as dilações,

gum fica pronunciado, se remette a Devassa destes, appensa a do Juiz, ao Desembargo do Paço; porém não resultando culpa, então fica em Juizo, e só se remette a do Juiz. Deve ser feita com acção, e boa ordem.

(85) Quando os Advogados não dão os Autos nos devidos termos das Audiencias, o Escrivão pôde passar Mandado, para serem cobrados Judicialmente.

(86) A dilação só principia a correr depois de citados os Advogados para verem jurar Testemunhas, e se juntar

humas das Partes em Audiencia requer, que como a dilação he finda, sejam as Partes lançadas de mais prova, e que abertas, e publicadas as Inquirições, se continuem os Autos aos respectivos Advogados, para dizerem de Direito a final; de cujo Requerimento se lavra Termo nos Autos; juntão-se a estes as Inquirições das Testemunhas das Partes; e fechada, cosida, e lacrada a Inquirição do Réo, assim se continuão os Autos ao Advogado do Autor, para dizer a final em duas Audiencias. Recebidos deste, lavrado o devido Termo, se abre a Inquirição do Réo, fecha, cose, e lavra a do Autor, e se continuão os Autos ao Advogado do Réo, para arrazoar a final; para o que tem duas Audiencias. Recebidos deste, lavrado o competente Termo se extrahê Certidão, declarando o n.º de fol. que os Autos tem por sellar, para se pagar o competente sello. Pago este, junta a dita Certidão aos Autos, se fazem conclusos ao Juiz, com a devida assignatura, para julgar; e julgados e dados por este em Audiencia, se lavra nos mesmos o Termo de publicação da Sentença.

Livramento Crime, formalidade de organizar os Autos em Livramento ordinario.

Lisboa, Bairro de tal, Juizo do Crime = Autos de Livramento Crime = Author F., e Réo F. = Au-

aos Autos a fé da Citação. Concluida adilação se não pôde pedir outra; excepto sendo requerida antes de findarem os 20 dias da primeira, e tendo já produzido algumas Testemunhas, querendo dar mais; e sempre serão requeridas em Audiencia, e citados os Advogados novamente.

tuado o Alvará de fiança, com o Termo de apresentação do Réo em Audiencia, Folha corrida, e Certidão do Auto da Querella, ou da Devassa, segue-se a Petição que o Réo fez, para o Autor proseguir a accusação, Certidão de Citação, e Termo de que em Audiencia foi havido o Author por citado, a Procuração deste, e depois o Libello, com o termo de offerecimento e recebimento do mesmo em Audiencia: então se continuão ao Advogado eleito pelo Réo, que já terá Procuração nos Autos; tem este Advogado duas Audiencias para formar a Contrariedade; esta deve ser apresentada em Audiencia pelo Réo, de que se lavra termo nos Autos; appensa a mesma Contrariedade aos Autos e á culpa, vai conclusa ao Juiz para o Recebimento (87); recebidos os Autos do Juiz, e lavrado o Termo de Recebimento, se continuão ao Advogado do Autor, para replicar, que o deve fazer em huma Audiencia, e depois vão ao do Réo para treplicar em outra Audiencia; sendo a réplica e tréplica offerecida em Audiencia pelas respectivas Partes; então fica a causa em prova, e assignada a dilação primeira de 20 dias, de que se lavra Termo nos Autos. Concluidas as provas por humas das Partes, ou por seu Procurador, he requerido em Audiencia, que havendo-se as Partes por lançadas de mais prova, abertas, e publicadas as Inquirições, se continuem os

(87) Vai a Contrariedade, com a culpa appensa para o Recebimento, quando o Réo se livra com seguro, pois articulando-se na Contrariedade o contrario ao seguro, pôde o Juiz quebrar este, e mandar passar Mandado de Captura contra o Réo; porém livrando-se prezo, ou com Alvará de fiança, que tem o mesmo privilegio de prezo, então pôde ser recebida em Audiencia.

Autos aos respectivos Advogados para dizerem a final; lavrado o competente Termo deste Requerimento em Audiencia, se juntão aos Autos as Inquirições de Testemunhas, e o Summario de Testemunhas da culpa, com a Pronuncia. Cosida a Inquirição do Réo, e lacrada, depois de fechada assim, vão os Autos ao Advogado do Autor, para formar as razões finaes, para o que tem duas Audiencias; recebidos os Autos deste Advogado, lavrado o Termo da sua apresentação, se abre a Inquirição do Réo, fecha, cose, e lavra a Inquirição do Author, e o Summario de Testemunhas da culpa; e tudo assim fechado (88) se continuão os Autos ao Advogado do Réo, para formar as suas razões, que o deve fazer em duas Audiencias; apresentadas estas no Escriptorio, lavrado o Termo de apresentação, se junta aos mesmos a Certidão do Cap. 18 do Regimento de Captivos, para applicação das penas na fórma do Alvará de 19 de Outubro de 1641, de 27 de Setembro de 1669., e Alvará de 20 de Dezembro de 1733.; então se extrahê humâ Certidão do número de folhas que os Autos tem por sellar, para se ir pagar o competente sello; pago este, e junta a Certidão aos Autos, estes se fazem conclusos ao Juiz, com a devida assignatura, para julgar; sentenciados pelo Juiz, he a Sentença publicada em Audiencia; de que se lavra Termo nos Autos de sua publicação. (89) Sendo o Réo absolvido, se lhe extra-

(88) Nos casos de morte se junta o traslado de toda a Devassa; porém nos outros casos bastão só os depoimentos que fazem culpa ao Réo. N.B. Se o Réo se livra prezo, ou com Alvará de fiança, vai a culpa aberta, pois para prezos não ha segredo.

(89) Quando o Réo se livra seguro, ou com Alvará, e

he Sentença, que deve transitar pela Chancellaria da Casa da Supplicação; e depois se dá baixa na culpa, pondo-se verba no Livro dos culpados, á margem da Pronuncia; e cota nas costas da Sentença, de que fica a baixa dada, e he firmada pelo Escrivão.

Livramento do Réo com Perdão, ou desistencia da Parte, ou Lançamento desta.

Autuado o Alvará de Fiança com o termo de Apresentação do Réo em Audiencia, Certidão de Auto da Querella, ou da Devassa; havendo Folha corrida, e Despacho, que julgou o Alvará conforme (90), se lhe junta o Perdão, ou o Termo da Desistencia (91); segue-se a Petição que o Réo fez para o feito se tomar pela Justiça, e se faz conclusos ao Juiz para assim o determinar; determinado, segue o Juramento que o Juiz defere ao Escrivão para formar o Libello como Promotor, isto por Termo nos Autos, logo a

na Sentença he condemnado em degredo para fóra do Reino, fica esta em segredo até o Réo ser prezo, e na Cadeia he que o Escrivão lha lê.

(90) Quando se livra seguro, então se autua este só com o Termo de Apresentação em Audiencia, e basta juntar o traslado da culpa, e a Folha, antes de se formar o Libello. Quando o Réo está prezo, então basta a Certidão de prezo, ou o Auto de Habito e Tonsura, em lugar de Alvará, ou de Seguro.

(91) Senão honve Perdão, ou Desistencia; mas sim o Lançamento Judicial do queixoso, deve no lugar do perdão ir a Perição, a Citação, os Requerimentos de Audiencia, que se fizerão até ao Lançamento da admissão.

Cerridão de Citação ao Solicitador da Justiça, para em Audiencia offerecer o Libello contra o Réo, e outra a este para o ver offerecer; depois se junta o Libello com o competente Termo de Recebimento deste em Audiencia; adiante se segue a Certidão da Citação feita ao Réo, para fazer Judiciaes as Testemunhas da culpa, assignar disso Termo; logo se segue o Termo de Judiciaes; (92) depois a Petição que o Réo fez para ser Sentenciado pelo merecimento da sua culpa, e Termo que assignou; (93) Depois se lhe junta o traslado do Summario da Querella, e o da Devassa sendo caso della, (94) exame de Sanidade se o crime he de ferimento, Certidão do Capitulo 18 de Captivos; depois se extrahe Certidão para pagamento do sello das folhas dos Autos que estão por sellar; e pago este, junta a Certidão do pagamento aos Autos, estes se fazem conclusos ao Juiz para julgar, levando a respectiva assignatura; e julgado o Réo absoluto, se lhe extrahe Sentença, para transitar pela Chancellaria, e transitada se lhe dá baixa na culpa, etc.

*Varias explicações respectivas ao
Processo Criminal.*

Querella em que casos tem lugar.

1. Apostasia. 2. Sortilegio. 3. Lesa Magestade. 4. Roubo de estrada. 5. Morte de homem. 6. Copula

(92) Veja a not. 64. a respeito do Termo de Judiciaes.

(93) Veja a not. 65. a respeito de ser julgado pelo merecimento da culpa.

(94) Veja a not. 88. a este respeito.

com mulher de Ordem, ou de differente Seita, ou com criada daquelle com quem se vive. 7. Sodomia. 8. Incesto. 9. Lenocínio. 10. Falsidade. 11. Fogo em pães, ou vinhas. 12. Ferimento de Pai, ou de Mãe. 13. Assuada. 14. Arrombamento de Cadeia. 15. Violação de muros da Cidade, ou Villa. 16. Falta de Guarda de prezos. 17. Moeda falsa. 18. Testemunho falso. 19. Bigamia. 20. Mancebia de casados. 21. Mancebia de Clerigo. 22. Crime de Rufião. 23. Quebra de Degredo. 24. Fugida de Captivos. 25. Introducção de cousas defezas em terra de infieis. 26. Resgate em S. José de Minas, ou ás partes de Guiné. 27. Arrancamento de arma na Côte, Procissão, ou na Igreja; fóra destes casos só havendo morte, ou ferimento, Lei de 4 de Outubro de 1649. 28. Blasfemia. 29. Tiro com setta ou espingarda, ainda não havendo ferimento. 30. Resistencia. 31. Carcere privado. 32. Fugida de prezo. 33. Feridas abertas, ou sanguinolentas. 34. Nodas inchadas. 35. Adulterio. 36. Cortamento de Arvore fructifera, Ord. L. 5. tit. 117. §. 1. 37. Crime de Bulcão, Ord. L. 5. tit. 65. 38. Uso de armas prohibidas, Lei de 4 de Outubro de 1649., Lei de 29 de Março de 1719. 39. Desfloração de mulher que não excede a 17 annos, Lei de 26 de Outubro de 1784. §. 9. Finalmente, quando por Lei está imposta pena de agoutes, ou Degredo temporario.

A Querella deve dar-se dentro do tempo de hum anno, depois do caso acontecido, Ord. L. 5. tit. 2. §. 4., tit. 23. §. 2., tit. 117. §. 1.

A parte queixosa não he obrigada a querellar; depende do seu arbitrio, Ord. L. 1. tit. 65. §. 31.

*Devassas Geraes, em que casos se tirão,
e em que tempos.*

Nas Devassas geraes do principio do anno se indaga dos casos seguintes: 1. Dos Juizes que não estão sujeitos a Residencia, Ord. L. 1. tit. 65. §. 39.; assim como dos seus Officiaes, dito tit. 65. §§. 54. e 61. 2. E dos Juizes e Officiaes dos Orfãos, ainda que estejam sujeitos a Residencia, Ord. L. 1. tit. 58. §. 34. tit. 65. §. 61., Lei de 26 de Julho de 1602., Lei de 2 de Dezembro de 1750. 3. Da compra, venda, ou empenho de bens da Igreja, Ord. L. 1. tit. 65. §. 65., Lei de 2. de Março de 1613., Alvará de 12 de Maio de 1615. 4. Dos daninhos, e dos ladrões formigueiros, Lei de 20 de Outubro de 1607., Alvará de 24 de Maio de 1608. Alvará de 12 de Setembro de 1750. 5. Do indevido uso de Dono, Lei de 3 de Dezembro de 1612. 6. Dos fogos de polvora, Alvará de 25 de Dezembro de 1608. §. 26., Lei de 29 de Julho de 1695., Alvará de 2 de Julho de 1709., e Alvará de 9 de Julho de 1754. 7. Dos que dão tabolagem, Ord. L. 5. tit. 582. §. 4., ou jogão jogos prohibidos, Alvará de 25 de Dezembro de 1808. 8. Do incesto entre pessoas comprometidas para casamento, Ord. L. 5. tit. 17. §. 15. 9. Dos blasfêmos, Ord. L. 5. tit. 2. §. 3. 10. Dos Carcereiros que deixão andar presos soltos, ou os vexão, Ord. L. 5. tit. 58. §. 31.; Alvará de 28 de Abril de 1681., Lei de 20 de Julho de 1686. 11. Da recepção de Freiras sem Licença Regia, Ord. L. 1. tit. 65. §. 63. 12. Da comunicação illicita com Freiras, Ord. L. 1. tit. 58. §. 32., Alvará de 13. de Janeiro de 1603., Lei de 30 de Abril de 1653., Alvará de 3 de Novembro

de 1671., e Aviso de 3 de Março de 1725. 13. Da entrada em Recolhimentos, ou Mosteiros, ou frequência nas grades, Lei de 30 de Abril de 1653., Alvará de 18 de Agosto de 1655. 14. Da exportação de Ouro e Prata, para fóra do Reino, Ord. L. 1. tit. 58. §. 25. L. 5. tit. 113. §. 6. 15. Se se misturão limaduras do latão com ouro em pó, Alvará de 4 de Maio de 1746. 16. Dos descaminhos dos Bens dos Concelhos, Alvará de 10 de Fevereiro de 1654. 17. Dos que cortão carne, á enxerga, ou a peção fóra dos Açougues públicos, ou a vendem por menos da taxa, Alvará de 23 de Setembro de 1611., Decreto de 18 de Novembro de 1687., dito de 26 de Novembro do mesmo anno, Alvará de 15 de Dezembro de 1696., Alvará de 29 de Julho de 1707. 18. Dos excessos dos Superintendentes das Caudelarias, Alvará de 4 de Junho de 1655. 19. Do soborno dos votos, ou perturbação das Eleições Canonicas, Lei de 16 de Agosto de 1608., ou das pessoas da Governança, Alvará de 12 de Novembro de 1611. 20. Dos que cortão sobreiros, e arvores silvestres nos lugares defezos, Ord. L. 5. tit. 75. §. 1.; ou nos Paízes de Salvaterra, Alvará de 17 de Março de 1691. 21. Da caça de Perdizes com boi nos lugares defezos, Ord. L. 1. tit. 65. §. 64.; ou com munição miuda, Ord. L. 5. tit. 80. §. 15. Lei de 12 de Outubro de 1612., e dos que vendem esta, ou a fazem, Alvará de 23 de Fevereiro de 1624., Alvará de 1 de Julho de 1776. 22. Do Sortilegio. 23. Perjurio. 24. Lenocínio. 25. E recolhimento de furtos, Alv. de 25 de Dezembro de 1608. §. 12. 26. Da Sodomia. 27. Da mollicie, Lei de 12 de Outubro de 1606. 28. Da Venda de Polvora em casas particulares, Alv. de 9 de Julho de 1754. 29. Do uso de Espingarda, Lei de 5 de Julho de 1613., Lei de 20 de Janeiro de 1634. 30. De Pistolas, Lei de 4 de Outubro de

1649. 31. De Bacamartes, Lei de 16 de Abril de 1660. 32. Defacas e armas curtas, Alvará de 23 de Julho de 1678., Lei de 29 de Março de 1719., Lei de 25 de Junho de 1749. 33. Dos Proprietarios que levão aos Serventuários mais da terça parte dos rendimentos dos Offícios, Lei de 22 de Junho de 1667. 34. Dos Commissarios volantes, Alv. de 6 de Dezembro de 1755., Alv. de 7 de Março de 1760. 35. Dos que levão fretes maiores da Taxa, - Alv. de 29 de Novembro de 1753., Regimento da Alfandega do Tabaco Cap. 7. §§ 1. 2. 3. e 4. 36. Dos Marinheiros que se assoldão com estrangeiros sem licença, Alv. de 27 de Setembro de 1756. §. 1. 37. Dos Contrabandos, Alvará de 14 de Novembro de 1757. 38. Dos extravios de Ouro e Diamantes, Regimento dos Intendentes e Casas da Fundição do Brazil, Cap. 3. 6. e 7., Alv. de 3 de Dezembro de 1750., Alv. de 5 de Janeiro de 1785. 39. Dos que investem a escala da Navegação, Alv. de 7 de Maio de 1761. 40. Do procedimento dos Avaliadores das Camaras, Alv. de 25 de Agosto de 1773. §. 12. 41. Dos Navios que abordão a Portos Estrangeiros, Lei de 27 de Novembro de 1684. 42. Dos que dizem mal do Governo, Decreto de 17 de Agosto de 1756. 43. Dos Pastores que trazem gado nos campos do Mondego, Ord. L. 5. tit. 87. §. 1., Lei de 27 de Janeiro de 1694. 44. Dos Ciganos que usão das suas traças, e embustes; Alv. de 10 de Novembro de 1708. 45. Dos matrimonios clandestinos, Lei de 13 de Novembro de 1651., Lei de 6 de Outubro de 1784. 46. Dos contrabandos, e descaminhos, Alv. de 27 de Julho de 1795. §. 3. 47. Dos monopolios, e travessias de gados, Alv. de 25 de Fevereiro de 1802. 48. Concubinatos quando tem a qualidade de teudos e manteudos, Alv. de 26 de Setembro de 1769.

Nos mezes de Junho e Dezembro se indaga das

caças e pescarias defezas, Ord. L. 5. tit. 88. §. 3. Em Junho até Agosto da passagem do gado para fóra do Reino, Ord. L. 1. tit. 65. §. 66., L. 5. tit. 115. §. 25. Assento de 8 de Agosto de 1765. Em Março, e Setembro da Travessia do pão, Ord. L. 5. tit. 76. §. 10.; Lei de 24 de Setembro de 1649., Decreto de 19 de Maio de 1738: Vinho e Azeite, Ord. L. 5. tit. 77. §. 2., Sal, Decreto de 1 de Março de 1692. Setembro e Janeiro da travessia da palha, Alv. de 1 de Julho de 1752. §. 9. De seis em seis mezes dos Officiaes da Córte, Ord. L. 1. tit. 7. §. 21. Dos Reindeiros que fazem Avença, Leis de 2 de Outubro de 1607., Lei de 24 de Maio de 1608. No mez de Fevereiro de cada hum anno, o Juiz Conservador das vinhas do Alto Douro indaga dos transgressores dos Estatutos, e detrimentos respectivos á mesma Companhia, Alv. de 30 de Dezembro de 1760.]

Devassas especiaes, em que casos se tirão.

1. Homicidio. 2. Força de mulher, Ord. L. 1. tit. 65. §. 31. 3. Fogo posto, Ord. L. 5. tit. 86. §§ 2. e 4. 4. Fugida de prezo. 5. Atrombamento de Cadeia, Ord. L. 1. tit. 65. §. 31., ou de portas, Ord. L. 5. tit. 45. §. 4. 6. Moeda falsa, Alv. de 17 de Outubro de 1685. 7. Resistencia, Ord. L. 1. tit. 65. §. 31., Alv. de 24 de Outubro de 1764. §. 6. 8. Tira-da de prezo do poder da Justiça, Alv. de 3 de Agosto de 1759. 9. Carcere privado, Ord. L. 1. tit. 65. §. 31., L. 5. tit. 95. §. 5. 10. Furto de valia de Marco de Prata ou na estrada ou no ermo. 11. Arrancamento de Arma na Igreja, em Procissão, ou na Córte; e aleijão de algum membro, dita Ord. §. 31. 12. Fe-

rimento de noite, ou no rosto, Ord. L. 1. tit. 65. §. 32. L. 5. tit. 122. §. 1. 13. Ferimento com besta, arcabuz, ou espingarda, e assuada, dita Ord. L. 1. tit. 65. §. 31., L. 5. tit. 45. §. 3., Alv. de 12 de Agosto de 1717. 14. Bofetada. 15. Açoites em mulher. 16. Assassino, ainda que se não siga morte, Lei de 15 de Janeiro de 1652. 17. Propinação de veneno, ainda que se não siga morte, Alv. de 28 de Fevereiro de 1743. 18. Desafio, Alv. de 20 de Agosto de 1612., Lei de 16 de Junho de 1668. 19. Pôr cornos junto ás casas de pessoas casadas, Lei de 15 de Março de 1751. Damno em horta ou pomar, a requerimento de Parte, Ord. L. 1. tit. 65. §. 32. 20. Fazer e publicar satyras, e Libellos famosos, Lei de 2 de Outubro de 1753. 21. Quebra de Mercadores de varas, Ord. L. 5. tit. 66. §. 9., Alv. de 13 de Novembro de 1756., Alv. de 30 de Maio de 1759. 22. Casamentos de Pessoas que tem Bens da Coroa, sem Licença Regia, Lei de 29 de Novembro de 1616., etc.

*Tempo em que devem começar as Devassas,
e findar*

As Devassas geraes devem findar dentro em 30 dias, depois que principiãrão, Ord. L. 1. tit. 65. §. 39. As especiaes dentro de 30 dias depois do delicto commetido, Ord. L. 1. tit. 65. §. 31., isto he para se não exceder; mas podem-se abreviar antes de findo este Termo, quando for necessario, Alv. de 5 de Março de 1790. §. 1. Devem estas Devassas especiaes começar dentro em 8 dias depois do successo, Ord. L. 1. tit. 65. §. 31., Alv. de 31 de Maio de 1742. Excepto primeiro no caso de Incendio; nes-

te caso deve começar do dia em que o fogo foi apagado, e concluir-se dentro em 15 dias, Ord. L. 5. tit. 86. §. 2. Quando o Réo he preso em fragante, neste caso deve principiar a Devassa no mesmo dia da prisão, Ord. L. 1. tit. 65. §. 37.

Do número de Testemunhas para as Devassas.

O número de Testemunhas nas Devassas Geraes; e nas especiaes he de trinta, Ord. L. 1. tit. 65. §. 39. E havendo Testemunhas referidas, estas são perguntadas além daquelle número, Ord. L. 5. tit. 124. §. 18. No caso de incendio, nas pequenas povoações se inquirem só 8 Testemunhas, nas maiores Povoações 12, e nas Villas e Cidades 20, Ord. L. 5. tit. 86. §. 2. No caso de fogo de Polvora, e a Devassa de 8 Testemunhas; no furto de pequena entidade, de 8 Testemunhas, Ord. L. 1. tit. 65. §. 31. Damno em horta ou pomar 8 Testemunhas, Ord. L. 1. tit. 65. §. 32. NB. Também se procede á Devassa no caso de Estroço; porém he a Requerimento de Parte, que a ha de pagar, etc.

As Devassas Geraes pertencem aos Juizes de Fôra, e aos Ordinarios, Ord. L. 1. tit. 65. §. 39. E aos Corregedores nas suas Correições, Ord. L. 1. tit. 58. §. 31. e seguintes.

As Devassas especiaes pertencem aos Juizes de Fôra, e aos Ordinarios nos seus Territorios, em que se commettero o delicto. E aos Corregedores nas Comarcas.

Quem sejam os Juizes Privativos para conhecer dos Crimes das pessoas Privilegiadas.

Do Crime de Falsidade he Juiz Privativo o Desembargador Corregedor do Crime da Corte e Casa, a que anda annexo pelos Decretos de 7 de Maio, e 30 de Julho de 1733, de 13 de Agosto de 1783, e de 14 de Julho de 1741.

Do Crime de Erros de Officio he Privativo o Juiz da Chancellaria, sendo perpetrado dentro da Corte e seu territorio, em primeira Instancia; e nas mais terras do Districto, da Relação, por Appellação e Aggravo, Ord. L. 1. T. 14. §. 7., L. 2. T. 45. §. 22. Officiaes de Fazenda, pertence o conhecimento aos Juizes da Fazenda, Ord. L. 1. T. 10. §. 14.

De Contrabandos, e Descaminhos he Juiz Privativo o Superintendente dos Contrabandos, Alv. de 16 de Dezembro de 1771, Alv. de 20 de Maio de 1774.

Do Contrabando do Tabaco he Juiz Privativo o Conservador Geral do Tabaco, Regimento de 18 de Outubro de 1702, §§. 12. e 14.

Das Culpas sobre a arrecadação da Real Fazenda são Privativos os Juizes dos Feitos della, Ord. L. 1. T. 10. §§. 7. 8. 9. e 13.

Das Coutadas Reaes he Privativo o Juiz das Coutadas em Causas Crimes e Civis; e conhece por

Appellação e Aggravo dos Almozarifes, e Juizes Particulares, Regimento de 18 de Outubro de 1650.

Dos Fallidos conhece a Junta do Commercio, para qualificar a quebra de boa, ou má fé, Alv. de 13 de Novembro de 1756. Declarada a quebra de má fé, pertence o conhecimento ao Juiz dos Fallidos, Alv. de 16 de Dezembro de 1771.

Da Repartição do Almirantado; os Crimes respectivos ao Corso, e outros, pelo Alv. de Regim. de 7 de Dezembro de 1769, e Alv. de Declaração de 9 de Maio de 1797, pertencem ao conhecimento das Justças Ordinarias dos Portos aonde entrarem as Embarcações; na Ultima Instancia ao Tribunal do Almirantado.

O Juiz de India e Mina he Privativo do conhecimento dos Crimes dos Officiaes da Casa da India e Mina, e Armazães, isto para o procedimento das Devassas, Ord. L. 1. T. 51., Alv. de 3 de Agosto de 1729; e são remettidas ao Juizo dos Feitos da Fazenda, aonde pertence o privativo conhecimento dellas, Ord. L. 1. T. 10. §. 13., T. 51. §. 5.

Do Protomedicato: o Regimento do Fysico Mór de 25 de Fevereiro de 1521, Regimento do Cirurgião Mór de 12 de Dezembro de 1631, Lei de 17 de Junho de 1782: Pronunciado o Réo na Devassa a que procede o Commissario da Junta do Protomedicato, he o Réo notificado para segurar o Juizo com pena de prisão; depois contesta o Auto, concede-se-lhe dilação summaria, e diz a final; e os Corregedores do Crime da Corte, e os Ouvidores das Appellações, por Distribuição sentencão com Ad-

untos com assistência de hum Medico ou Cirurgião, conforme a natureza da Causa, nomeado pelo Regedor, Decreto de 12 de Novembro de 1792. Os Desembargadores, são seus Juizes Privativos os Corregedores do Crime da Corte, Ord. L. 3. T. 5. Excepto nos Crimes de Direitos Reaes, Almotaceria, e Cau delaria.

Os Clerigos d' Ordens Sacras, ou Menores, sendo Beneficiados, e trazendo Habito Clerical e Ton sura, Ord. L. 2. T. 1. §. in fin., L. 5. T. 88. §. 16.

Os Cavalleiros das Tres Ordens Militares, Ord. L. 2. T. 12. §. 1., Lei de 6 de Dezembro de 1612 §. 7., Alv. de 21 de Outubro de 1763 §. 4., he necessario para gozarem deste Privilegio, que percibão Tença, e Mantença, dita Ord. §. 2., Alv. de 6 de Novembro de 1612, remettem-se os Autos por advogado ao Juizo das Ordens, em cujo advocatorio ha de vir copiada a Provisão de como tem Tença, e Mantença; isto he, tão somente nas Causas Crimes; pois nas Civeis respondem perante as Justiças Ordinarias, Ord. L. 2. T. 12. §. 13, Lei de 6 de Dezembro de 1612 §. 7.

Ordem de S. João de Jerusalem, he Juiz Privativo o seu Conservador, Ord. L. 2. T. 25., Resolução de 4 de Julho de 1735, Lei de 6 de Dezembro de 1612 §. 61, Alv. de 25 de Julho de 1777, e o Decreto de 19 de Abril de 1780: estende-se este Privilegio aos Officiaes e Soldados matriculados na Companhia da Corte.

Os Estudantes da Universidade de Coimbra, he seu Juiz Privativo o Conservador da Universidade,

Ord. L. 3. T. 12. §. 1., Estatutos antigos da dita Universidade L. 2. T. 27. §. 1. Do Conservador da Universidade nos casos Crimes se appella para os Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação, ditos Estatutos L. 2. T. 27. §. 2.

Os Familiares, e Officiaes do Santo Officio, gozão do Foro nos casos Crimes, em que forem Autores, ou Réos, Alv. de 14 de Dezembro de 1562, Alv. de 18 e 20 de Janeiro de 1580, Alv. de 13 de Dezembro de 1584, Decreto de 30 de Abril de 1699, Decreto de 12 de Fevereiro de 1744: he o seu Juiz Privativo o Juiz do Fisco da Inquisição, Regimento das Confiscações Cap. 46.; exceptuão-se os casos tocantes á Real Fazenda, Lei de 6 de Dezembro de 1612 §. 11.

Os Moedeiros, estando em actual exercicio, he seu Juiz Privativo o Ouvidor da Casa da Moeda, Ord. L. 2. T. 862., Lei de 8 de Novembro de 1423, Alv. de 22 de Outubro de 1711, Alv. de 22 de Maio de 1733, Lei de 6 de Dezembro de 1612 §. 6.

Os Rendeiros Fiscaes, sendo Réos, e tendo cometido o delicto depois de serem Rendeiros, Ord. L. 2. T. 63. §. 3; e nas Injúrias, sendo Autores, se lhe forão feitas na arrecadação da Fazenda, dita Ord. §. 11. São seus Juizes os Contadores das Comarcas, e na falta destes os Almotarifes; e na Corte, e cinco legoas em redondo, são seus Juizes os dos Feltoes da Fazenda, Ord. L. 1. T. 10. §. 12. Os ditos Rendeiros não podem ser prezos senão por mandado do Corregedor do Crime da Corte, ou sendo achados em fragante delicto, ou por caso, que prova do merece a pena de morte, Lei de 10 de Dezembro de 1602.

Os Officiaes da Saude: Cap. 21. do Regimento da Provedoria Mór da Saude, Alv. de 17 de Janeiro de 1739, Decreto de 20 de Agosto de 1738.

Os Officiaes da Bulla: Regimento da Bulla, §§. 11. e 84., Alv. de 13 de Junho de 1672, Alv. de 7 de Novembro de 1673, Provisão de 10 de Agosto de 1745: he seu Juiz Privativo o Deputado mais antigo da Junta da Cruzada; e das suas Sentenças de Aggravo se appella para a mesma Junta, que tem o tratamento de Magestade, Decreto de 5 de Julho de 1696.

Os Soldados da Guarda Real, Alv. de 28 de Abril de 1641, Alv. de 3 de Fevereiro de 1642, Provisão de 15 de Junho de 1718.

Os Fabricantes da Real Junta do Commercio, Cap. 7. dos Estatutos da Real Fabrica da Seda, Resolução de 5 de Maio de 1789.

Os Inglezes: Art. 7. do Tratado de Paz de 10 de Julho de 1654, Alv. de 20 de Outubro de 1656, Alv. de 16 de Setembro de 1665, Decreto de 23 de Agosto de 1667, Assento de 8 de Abril de 1634: preferem os Inglezes ao Foro de Moedeiros no Privilegio, Decreto de 5 de Fevereiro, e Alv. de 2 de Março de 1669, e a todos os outros Privilegios Nacionais, Assento de 15 de Fevereiro de 1791; e no concurso do Privilegio dos Inglezes com os de outra qualquer Nação Alliada, prefere aquelle como mais antigo, que os posteriores não podião já derogar, visto ser concedido em virtude de Contrato, Decreto de 22 de Abril de 1792, dito Assento de 8 de Abril de 1634: posto que o Alv. de 16 de Setembro de 1665 só faile

nas Causas que procedem de Mercancia, na Resolução de 5 de Fevereiro de 1665, por que se passou Decreto na mesma data, se estendeo a todas as Causas Civeis, ou Criminaes; e lhes he concedido usarem do recurso de Aggravo Ordinario das Sentenças dos seus Conservadores em lugar de Appellação, Alv. de 31 de Março de 1790: estendeo-se esta prerogativa ás Nações Hespanhola, e Franceza, Alv. de 15 de Setembro de 1802; porém só se deve entender nas Causas Civeis, pois nas Criminaes só conhece por Appellação nas Ouvidorias da Corte; e a remessa da culpa á Conservatoria, ou se faz por meio de Excepção Declinatoria, ou por Precatorio Advocativo.

Os Francezes: Capitulação de Paz de 31 de Março de 1767, Alv. de 7 de Abril de 1685, Decretos de 12 de Novembro de 1698, e 19 de Abril de 1699.

Os Hespanhoes: Artigo 4.º do Tratado de Paz de 13 de Fevereiro de 1668, Artigo 17 do Tratado de Paz de 6 de Fevereiro de 1715, Alv. de 22 de Novembro de 1668, e Decreto de 13 de Novembro de 1691.

Os Allemães: Ord. L. 1. T. 49. §. 3, Decreto de 19 de Dezembro de 1743, Assento de 23 de Março de 1786; os Conservadores dos Allemães são os Corregedores do Civel da Cidade, dita Ord. L. 1. T. 49. §. 3., Alv. de 6 de Julho de 1546, Alv. de 9 de Janeiro de 1589; mas os Vassallos do Imperador, e habitantes das Cidades Anseaticas, tem Juiz Conservador separado, Aviso de 31 de Janeiro de 1778 dirigido á Casa da Supplicação.

Os Hollandezes: Artigo 3.^o do Tratado de Paz de Haya de 6 de Agosto de 1661, Alv. de 29 de Julho de 1695.

Os Italianos: Alv. de 22 de Abril de 1800.

Advertencia respectiva á apprehensão de armas defezas.

A Espada he permitida, sendo da marca, que são cinco palmos fóra do punho, a maça, e os espadins tambem são concedidos, tendo tres palmos, Ord. L. 5. T. 80. §. 6., e T. 122. §. 9., Lei de 29 de Março de 1719, Alv. de 5 de Janeiro de 1621; porém hão de andar á cinta; aliás, ou excedendo a marca, tem condemnação pecuniaria.

Formularios para os Papeis, que se extrahem do Processo.

Sentenças.

AS Sentenças, que passam pela Chancellaria, sempre são em Nome de El Rei; as que não tem transito, são em nome do Juiz, que as ha de assignar.

Na Sentença de Acção Civil, que principiou por Libello, e seguiu o curso ordinario, se descreve =

Auto de Autoamento = Petição, que deo principio á Acção; Citação; Termo de Audiencia em que foi apresentado, e havida a Parte por citada; Libello; Contrariedade; Réplica, e Tréplica; Requerimento de Audiencia em que se assignou a primeira dilacão; (quando se assignão mais dilacões, devem ir os Termos de Audiencia em que se requerêrão) Citações aos Advogados para verem jurar Tesremunhas, se as Partes juntarão Documentos áquelles de que na Sentença do Juiz se faz menção; e finalmente a Sentença do Juiz. (95)

Sentença de Adjudicação.

A Sentença de Adjudicação leva a acção proposta pelo Exequente, que se acha inserta na Sentença, porque se promove a Execução; Sentença que julgou a mesma acção; Citação feita ao Executado para nomear bens á penhora; o Auto da penhora; Despacho que mandou passar o Precatorio para avaliação, e arrematação da propriedade na Praça; Certidões da affixação de Editaes, e de pregões corridos; Autos de Praça, de que andando em Praça não houve Lançador; Certidão de Citação ao Executado, para dar Lançador; Requerimento que houve por adjudicação.

(95) Se a Sentença foi embargada nos proprios Autos, deve levar depois da Sentença a Petição de Viza, Despacho, Embargos, razões do Embargado, e Despacho que desprezou os Embargos; porém se he embargada na Chancellaria, he Sentença á parte, sómente do incidente dos Embargos, e desprezo delles.

Os Relatorios das Sentenças devem ser regulados pelo ordenado na Sentença ou Accordão, e sempre lacónicos, evitando muitas palavras desnecessarias.

ção ; Sentença que julgou a Adjudicação, e o pagamento da competente Sisa, etc.

Carta de Arrematação.

A Carta de Arrematação deve levar a Acção que o Exequente promoveo, que deve estar inserta na Sentença Condemnatoria, porque se constituia a Execução ; Sentença que julgou a dita Acção ; Citação feita ao Exequente para pagar, ou nomear bens á penhora ; Mandado de Penhora ; a Penhora ; Depósito ; Avaliação ; Certidões de affixação de Editaes, e de pregões corridos ; Auto de arrematação ; Certidão de Sisa paga, etc.

Sentença de Absolvição Crime em Acção Ordinaria.

A Sentença de Absolvição Crime ; Auto de Autuamento ; Carta de Seguro ; Termo de apresentação ; Petição que se fez para a Parte ser citada para vir com o Libello, e o Despacho ; Citação ; Termo de audiencia em que foi havido por citado ; Libello, com o Termo de audiencia porque foi recebido ; Contrariedade com o Termo de audiencia ; Réplica, e Tréplica com os devidos termos de audiencia ; o em que se assignou a dilação primeira, e mais, se se requererão ; Fé de citações aos Advogados das Partes para yerem jurar Testemunhas ; Termo de audiencia em que as Partes se lançarão de mais prova ; o Auto da querella e pronúncia, e o Auto da devassa e pronúncia (quando fosse caso della) ; Exame de sanidade (havendo-o). Quando as Partes juntarem documentos, serão aquelles de que se fizer menção na Sentença final do Juiz, e não os desprezados ; a Sentença final, etc.

Sentença com perdão da Parte.

O Auto de Autuamento ; Seguro, ou Alvará, com o competente Termo de apresentação em audiencia ; Auto de querella, pronúncia, e o Auto da devassa, e pronúncia desta (quando a houvesse) ; Perdão ; Petição que se fez para o Feito se tomar pela Justiça ; Despacho que assim o mandou ; Termo de juramento ao Promotor ; Certidão de citação ao Solicitador da Justiça para offerecer o Libello ; Citação feita ao Réo para o vêr offerecer ; Libello ; Citação para fazer judiciais as testemunhas da culpa ; Termo de judiciais ; Petição que fez para ser julgado pelo merecimento da culpa ; Despacho ; Termo que assignou ; Exame de sanidade (se he caso disso) ; Certidão do Capitulo 18. de Captivos.

N. B. Esta Certidão vai, quando na Sentença houve condemnação para Captivos : então deve tambem ir o Conhecimento do pagamento feito da dita condemnação, e a Sentença que absolveo o Réo, etc.

CARTAS

Citatoria, para Penhora, para Inquirição de Testemunhas, e para Prisão.

A Carta Citatoria deve levar a Petição que se fez para a citação, e Despacho ; e se he para vêr julgar Escriptura, ou Escripto por Sentença, deve levar esse Titulo, etc.

A Carta de Penhora com clausula deve levar a Petição, e Despacho que a mandou passar, e o Título porque se deve usar desta acção; e no relatorio, que seja citado o Réo para allegar a sua dúvida no termo que na Petição se declarar, etc.

A Carta de Penhora em virtude de Sentença Condemnatoria deve levar a acção que fez o objecto da Causa; Sentença que a julgou; Certidão de citação feita ao Réo para pagar, ou nomear bens á penhora; Certidão de passar as vinte quatro horas, etc.

A Carta para Inquirição de testemunhas deve levar o Libello, e a Réplica (quando he extrahida por parte do Autor); e sendo a requerimento do Réo, a Contrariedade e a Tréplica, ou quaesquer outros artigos, a que devão depôr as Testemunhas dadas em rol, para serem inquiridas em virtude da dita Carta; os Termos de audiencia em que se assignarão as dilacções; o Requerimento porque se pedio a Carta para fóra; e o Despacho que a mandou passar.

A Carta Precatoria para prizão deve levar a Querella; a Pronúncia, o Auto da devassa (quando seja caso della); e a Promúncia.

Nas Deprecadas sempre o nome do Juiz deprecado vai superior ao do deprecante; excepto quando este he superior áquelle, e vive no Districto da Jurisdicção do mesmo deprecante.

Alvarás de Correr se passão, quando alguém arrenda Rendas da Real Fazenda: leva o Auto do arrendamento, ou Escriptura que o Rendeiro fez, e ordem para ser reconhecido pelos que estão obrigados a pagar-lhe os foros, ou rendas do seu arrendamento; e para as Justiças lhe prestarem auxilio.

Indice do que contém este Peculio.

A	Pag.
<i>Auto de Embargo</i>	9
<i>Auto de Penhora em bens de raiz</i>	10
<i>Auto de Penhora em bens móveis</i>	11
<i>Auto de Sequestro</i>	12
<i>Auto de Arrombamento</i>	13
<i>Auto de Arrematação</i>	14
<i>Auto de Posse</i>	15
<i>Dito</i>	16
<i>Dito</i>	17
<i>Auto de Vistoria</i>	18
<i>Dito</i>	19
<i>Dito</i>	20
<i>Dito</i>	21
<i>Dito</i>	22
<i>Dito</i>	24
<i>Auto de Tombo, e Medição</i>	ib.
<i>Auto de Inventario</i>	26
<i>Auto de Remoim.^{to} de F. de casa de Pais</i>	27
<i>Auto de Approvação de Testamento</i>	28
<i>Auto de Querella</i>	30
<i>Dito</i>	31
<i>Auto de Denúncia</i>	33
<i>Auto de Devassa</i>	34
<i>Auto de Exame e Corpo de delicto</i>	35
<i>Dito</i>	ib.
<i>Dito</i>	37
<i>Dito</i>	38

<i>Auto de Exame em moeda falsa</i>	39
<i>Auto de Exame em letra falsa</i>	40
<i>Auto de Exame de sanidade</i>	41
<i>Auto de Habito e Tonsura</i>	42
<i>Auto de Perguntas</i>	43
<i>Auto de Apprehensão de armas</i>	44
<i>Auto de Resistencia</i>	45

C

<i>Certidão para requerer reforma de Seguro.</i>	57
<i>Certidão para legitimação</i>	ib.
<i>Certidão de Appellação.</i>	58
<i>Certidão de Pregões</i>	59
<i>Certidão de Emancipação</i>	ib.
<i>Certidão de Constar</i>	60

E

<i>Editaes.</i>	64 até 67
<i>Editos</i>	67 até 70

F

<i>Folha corrida</i>	78
<i>Formalidade de arranjar Autos em acção ordinaria</i>	83
<i>Formalidade de arranjar Autos em livramento ordinario</i>	84
<i>Formalidade de arranjar Autos em livramento com perdão</i>	87
<i>Formulario para se extrahirem Titulos do Processo</i>	102

G

<i>Guia</i>	73
-----------------------	----

M

<i>Mandados</i>	73 até 75
---------------------------	-----------

N

<i>Notificações</i>	7 até 9
-------------------------------	---------

P

<i>Procurações</i>	46
<i>Precatorios</i>	71
<i>Pregão em Audiencia</i>	77
<i>Prática de Residencias</i>	79
<i>Privilegio, a quem pertence</i>	96

R

<i>Requerimentos de Audiencia</i>	até
---	-----

S

<i>Seguro</i>	76
-------------------------	----

T

<i>Termo de Juramento de Calumnia</i>	48
<i>Termo de Fiança ds Custas</i>	ib.
<i>Termo de Composição</i>	ib.
<i>Termo de Desistencia</i>	49
<i>Termo de Aggravo</i>	ib.
<i>Termo de Juramento de Louvados</i>	50
<i>Termo de Nomeação de Louvados</i>	ib.
<i>Termo de Aceite de Herança</i>	ib.
<i>Termo de Lanço</i>	51
<i>Termo de Aceite de Testamentaria</i>	ib.
<i>Termo de Encerramento de Inventario</i>	52
<i>Termo de Perdão</i>	53
<i>Termo de Benevivendo</i>	ib.
<i>Termo de Curadoria</i>	54
<i>Termo de Judiciaes</i>	55
<i>Termo de estar pelo Julgado</i>	ib.
<i>Termo de Aggravo de Injusta Pronúncia</i>	56
<i>Termo de Protesto de perdas e damnos</i>	ib.

V

<i>Varias explicações sobre o Processo Crime</i>	88 até 89
--	-----------